



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 052/2025 – GAG/CJ

Brasília, 10 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

**WELLINGTON LUIZ**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 7.563, de 14 de outubro de 2024, que "autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com a garantia da União, e dá outras providências".

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 10/04/2025, às 17:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=168092505](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=168092505) código CRC= **FB90C945**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

04018-00001243/2024-76

Doc. SEI/GDF 168092505



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 7.563, de 14 de outubro de 2024, que "autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com a garantia da União, e dá outras providências".**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.563, de 14 de outubro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interna com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com garantia da União, até o valor de R\$ 1.100.000.000,00, nos termos das Resoluções do Senado Federal nº 40 e nº 43, de 2001, destinados à elaboração e à execução de projetos de infraestrutura e mobilidade urbana, ao apoio, ao desenvolvimento institucional e à melhoria da gestão, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Exposição de Motivos Nº 46/2025 – SEEC/GAB

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

**Ibaneis Rocha**

Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (167905792).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, a minuta de Projeto de Lei (167905792), que visa alterar o valor autorizativo para que este Ente Federado possa contratar a operação de crédito interna, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de até R\$ 1,1 bilhão, destinados a execução de obras de mobilidade no âmbito do Novo PAC, a saber: Expansão da Linha 1 de Samambaia: sob a execução da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO-DF, no valor de R\$ 400 milhões; e Implantação dos Sistemas de Transporte Coletivo de Passageiros - Corredores: Eixo Sudoeste e Eixo Norte, sob a execução do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, no valor de R\$ 700 milhões.

2. Devido às limitações do espaço fiscal no exercício de 2024, conforme estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foi submetido a essa Casa Legislativa um projeto de lei autorizando operações de crédito de até R\$ 522 milhões.

3. Desse montante, R\$ 400 milhões já foram aprovados pela Diretoria do BNDES e estão em análise na STN. Contudo, os R\$ 122 milhões destinados aos corredores BRT não foram aprovados pela equipe de análise do BNDES, que sugeriu um ajuste para maior no valor a ser pleiteado em 2025.

4. Diante desse fato, é necessário que haja um acréscimo de R\$ 578 milhões no valor autorizativo, elevando-o de R\$ 522 milhões para R\$ 1,1 bilhão. Esse incremento permitirá a alocação de R\$ 700 milhões para os Corredores BRT Eixo Norte e Sudoeste, ampliando o valor inicialmente previsto de R\$ 122 milhões.

5. Os recursos provenientes do BNDES serão revertidos em obras estratégicas para as regiões Norte (Planaltina, Sobradinho e áreas adjacentes) e Sudoeste (Recanto das Emas, Riacho Fundo I e II, Samambaia, Taguatinga, Núcleo Bandeirante) conectando-as ao Plano Piloto, no intuito de mitigar as intercorrências nos modais de transporte urbano e proporcionar melhor mobilidade urbana aos habitantes dessas localidades.

6. Destaco que essas iniciativas estão alinhadas com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS, nº 11 das Nações Unidas - ONU, que busca "tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis", especificamente ao 11.2, que cito:

Até 2030, proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis,

sustentáveis e a preço acessível para todos, **melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos**, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos. (GRIFO)

7. Dessa forma, as intervenções apresentadas visam diretamente melhorar as condições de mobilidade dos moradores, como um componente importante para a qualidade de vida, segurança viária e expansão dos transportes públicos.

8. Ao seu turno, no que tange à competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, para a autorização da pretensa operação de crédito, a Lei Orgânica do Distrito Federal prevê:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

[...]

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, **operações de crédito**, dívida pública e empréstimos externos a qualquer título a ser contraídos pelo Distrito Federal; (GRIFO)

9. Ressalto, também, que a autorização dessa Casa Legislativa, tem referência na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), artigo 32, § 1º, inciso I, sendo uma das condições indispensáveis para que o Poder Executivo firme operações de crédito:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou **lei específica**; (GRIFO)

10. Concluídas as considerações, informo a necessidade de que o presente Projeto de Lei seja enviado à CLDF, solicitando a sua tramitação em regime de urgência para a matéria, com amparo nos arts. 150, §1º, e 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

11. Tendo em vista que a competência privativa para enviar à CLDF os Projetos de Lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito é do Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, nos termos do inciso VII, do art. 10, da Lei Orgânica do DF, e entendendo que as intervenções propostas estão plenamente alinhadas aos objetivos deste Governo, submeto a presente proposta para a elevada apreciação de Vossa Excelência.

12. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, as razões que justificam o encaminhamento do referido Projeto de Lei (167905792) à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 09/04/2025, às 10:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=167906928](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=167906928) código CRC= **9AA1B6F4**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

---

04018-00001243/2024-76

Doc. SEI/GDF 167906928



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL**  
Secretaria Executiva de Administração e Logística  
Subsecretaria de Administração Geral

Declaração - SEEC/SEALOG/SUAG

**DECLARAÇÃO**

Atendendo ao disposto no Inciso III, do Art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, **DECLARO** que a promulgação da Lei que altera a Lei nº 7.563/2024, conforme Declaração - SEEC/SEFIN/SUTES (162902833), **não gerará impacto orçamentário - financeiro** aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades.



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE CRISTINA CALDAS BARROCA - Matr.0274523-2, Subsecretário(a) de Administração Geral substituto(a)**, em 19/02/2025, às 16:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=163702583)  
`acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0`  
`verificador= 163702583` código CRC= **205F478A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 11º andar - Sala 1100 - Zona Cívico-Administrativo - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3414-6212/6166

04018-00001243/2024-76

Doc. SEI/GDF 163702583



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 3106/2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 08 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**GUSTAVO DO VALE ROCHA**  
Secretário de Estado-Chefe  
Casa Civil do Distrito Federal

*com cópia*

A Sua Excelência o Senhor  
**MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO**  
Consultor Jurídico  
Consultoria Jurídica  
Gabinete do Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (167905792).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (167905792), que visa alterar o o art. 1º, da Lei nº 7.563, de 14 de outubro de 2024, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com a garantia da União, e dá outras providências.

2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos Nº 46/2025 SEEC/GAB (167906928);
- Nota Jurídica N.º 145/2025 - SEEC/AJL/ULIC (167310387);
- Declaração - SEEC/SEFIN/SUTES (162902833) e Declaração - SEEC/SEALOG/SUAG - (163702583); e
- Memorando Nº 43/2025 - SEEC/SEFIN/SUCAP/COF (166451324).

3. Na oportunidade, observo que consta dos autos minuta de Mensagem (167908476) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal. Além disso, solicito que, em caso de deliberação favorável quanto ao prosseguimento da proposta, é imperioso que os documentos anexados ao quadro abaixo sejam enviados juntamente com a Mensagem do Governador àquela Casa Legislativa:

Quadro - Atendimento do art. 93, da Lei nº 7.171, de 1º de agosto de 2023

<b>Dispositivo legal (art. 93, da Lei nº 7.171, de 1º de agosto de 2023)</b>	<b>Atendimento via documento Id.Sei</b>
I – cópia da última revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF/DF: atendimento via o documento	162165584
II – documento que demonstre a adequação orçamentária da operação;	166196025 e 166196110
III – documento que evidencie as condições contratuais;	142663685
IV – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixado pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001;	162530014 e 162880684
V – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia das operações de crédito;	162665156
VI – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo, ou instrumento similar, no formato requerido pelo agente financiador.	166447803

4. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (167905792), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,

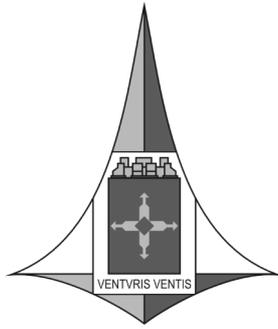


Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 09/04/2025, às 10:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=167909070](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=167909070) código CRC= **6C582759**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3342-1140  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL**

**DO DISTRITO FEDERAL**

**PERÍODO 2024-2026**  
**(20ª REVISÃO)**

Lei nº 9.496, de 11 de novembro de 1997, alterada pela Medida Provisória nº 2192-70, de 24 de agosto de 2001, e pelas Leis Complementares nº 148, de 25 de novembro de 2014, nº 156, de 28 de dezembro de 2016 e nº 178, de 13 de janeiro de 2021

Resolução do Senado Federal nº 68/99

Contrato nº 003/99-STN/COAFI, de 29 de julho de 1999, entre a União e o Distrito Federal

Brasília – DF, data da assinatura no SEI do Ministério da Fazenda

## SEÇÃO I - APRESENTAÇÃO

Este documento apresenta a 20ª revisão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Distrito Federal, parte integrante do Contrato nº 003/99-STN/COAFI, de confissão, assunção consolidação e refinanciamento de dívidas, de de 29 de julho de 1999, firmado com a União, no âmbito da Lei nº 9.496, de 1997, e suas alterações e da Resolução do Senado Federal nº 68/99. O Programa dá cumprimento ao disposto no referido contrato e seus aditivos posteriores. A presente revisão contempla metas ou compromissos relativos ao exercício de 2024 e estimativas para os exercícios de 2025 e 2026.

Na seção II são definidos os objetivos e a estratégia do ajuste fiscal proposto pelo Distrito Federal; e na seção III são apresentadas metas ou compromissos estabelecidos pelo Distrito Federal em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 9.496, de 1997.

Compõem ainda o presente documento os seguintes anexos:

- Demonstrativo da Dívida Consolidada;
- Demonstrativo do Resultado Primário;
- Demonstrativo da Despesa com Pessoal;
- Demonstrativo da Receita de Arrecadação Própria; e
- Termo de Entendimento Técnico (TET) entre o Distrito Federal e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

## SEÇÃO II - OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS

O Programa, parte integrante do contrato de renegociação da dívida do Distrito Federal com a União, tem por objetivo viabilizar a sustentabilidade fiscal e financeira do Distrito Federal em bases permanentes. Os esforços de ajuste fiscal e financeiro desenvolvidos pelo Distrito Federal são movidos também pelo objetivo de assegurar a prestação de serviços públicos em atendimento às demandas da população, ao mesmo tempo em que contribuem para a manutenção do equilíbrio macroeconômico do país. Nesse sentido, o Distrito Federal dará sequência ao Programa iniciado em 1998 por meio do cumprimento das metas ou compromissos definidos na seção IV deste documento.

O cumprimento das metas ou compromissos do Programa também visa manter ou melhorar a classificação da capacidade de pagamento do Distrito Federal, tornando elegíveis as operações de crédito de seu interesse à concessão de garantias da União.

## SEÇÃO III - METAS E COMPROMISSOS

As descrições das metas e aspectos específicos da metodologia de apuração e avaliação estarão detalhadas na versão de 2025 do Manual de Análise Fiscal a ser publicada pela STN.

Conforme será detalhado no referido Manual, a partir do exercício de 2024 os valores das transferências constitucionais a municípios, a serem considerados na avaliação e na revisão do Programa, serão computados nas deduções da receita, em vez de serem registrados nas despesas, conforme histórico até o exercício de 2023.

Informa-se também que a projeção e a avaliação do resultado primário referentes ao exercício de 2024 deverão utilizar a metodologia de cálculo apresentada na 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (válida para o exercício financeiro de 2024). Seguem nesta seção do Programa as metas para o Distrito Federal, nos termos da Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024.

### **META 1 - RELAÇÃO DÍVIDA CONSOLIDADA (DC) / RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)**

#### **RELAÇÃO DC/RCL (%)**

2024	2025	2026
53,28	52,59	51,12

A meta 1 do Programa é não ultrapassar em 2024 a relação DC/RCL acima especificada.

A relação considera o estoque das dívidas suportadas pelo Distrito Federal e os efeitos financeiros das operações de crédito em execução. A projeção acima considera ainda o espaço fiscal previsto no TET.

#### **META 2 - RESULTADO PRIMÁRIO**

##### **RESULTADO PRIMÁRIO EM R\$ MILHÕES**

2024	2025	2026
-2.470	-1.995	-747

A meta 2 do Programa é superar o resultado primário previsto para o exercício de 2024, conforme acima especificado.

#### **META 3 - DESPESA COM PESSOAL / RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)**

A meta 3 do Programa consiste em não ultrapassar em 2024 o limite de 57% para a relação Despesa com Pessoal/Receita Corrente Líquida.

#### **META 4 - RECEITAS DE ARRECADAÇÃO PRÓPRIA**

##### **RECEITAS DE ARRECADAÇÃO PRÓPRIA EM R\$ MILHÕES**

2024	2025	2026
22.141	23.912	26.065

A meta 4 do Programa é superar em 2024 o montante de receitas de arrecadação própria indicado acima.

#### **META 5 - GESTÃO PÚBLICA**

A meta 5 do Programa é alcançar em 2024 o seguinte compromisso:

Divulgar, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os dados e informações relativos ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Distrito Federal, consoante o que dispõe o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

#### **META 6 - DISPONIBILIDADE DE CAIXA**

A meta 6 do Programa consiste em alcançar em 2024 disponibilidade de caixa bruta de recursos não-vinculados do poder executivo maior que as obrigações financeiras não-vinculadas, compensadas as eventuais insuficiências em fontes vinculadas.

Este é o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal que o Governador do Distrito Federal subscreve em cumprimento ao § 3º do art. 1º da Lei nº 9.496, de 1997, e suas alterações. O comprometimento com as metas ou compromissos considerados neste Programa não desobriga o Distrito Federal de cumprir a legislação e as regulamentações existentes.

Brasília – DF, data da assinatura no SEI do Ministério da Fazenda

Documento assinado eletronicamente

IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **Ibaneis Rocha Barros Junior, Usuário Externo**, em 19/12/2024, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **46857935** e o código CRC **B381BFAC**.

Referência: Processo nº 17944.005197/2024-00.

SEI nº 46857935





Documento assinado eletronicamente por **FAUZI NACFUR JÚNIOR - Matr.0242354-5, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal**, em 21/01/2025, às 17:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=161081504)  
verificador= **161081504** código CRC= **E3FDB087**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco C - Setor Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-030 - DF

04044-00011920/2024-65

Doc. SEI/GDF 161081504

Mês de Referência: 12 - Dezembro

Tipo de Programa: Todos

R\$ 1,00

Programa de Trabalho: Todos

Natur.	Fonte	ID	Lei	Alteração	Contingenciado	Cota	Bloqueado	Despesa Autorizada	Empenhado	Disponível	Liquidado
<b>SUBTOTAL</b>				<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>4.095.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>505.000,00</b>	<b>120.190,00</b>	<b>384.810,00</b>	<b>47.818,90</b>
<b>Programa Trabalho: 26.453.6216.3125.0001 - IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR DE TRANSPORTE COLETIVO DO EIXO SUDOESTE - DISTRITO FEDERAL</b>											
449051	135	0		0,00	0,00	0,00	0,00	100.000.000,00	0,00	100.000.000,00	0,00
<b>SUBTOTAL</b>			<b>100.000.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000.000,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Programa Trabalho: 26.453.6216.3126.0003 - (*) IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR DE TRANSPORTE COLETIVO DO EIXO NORTE-EIXO NORTE-DISTRITO FEDERAL</b>											
449051	135	0		0,00	0,00	0,00	0,00	100.000.000,00	0,00	100.000.000,00	0,00
<b>SUBTOTAL</b>			<b>100.000.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000.000,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Programa Trabalho: 26.453.6216.3820.0002 - IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR DE TRANSPORTE COLETIVO EIX - Trechos 3 e 4 - DISTRITO FEDERAL</b>											
449051	135	0		0,00	0,00	0,00	0,00	56.075.051,00	0,00	56.075.051,00	0,00
<b>SUBTOTAL</b>			<b>56.075.051,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>56.075.051,00</b>	<b>0,00</b>	<b>56.075.051,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Programa Trabalho: 26.543.6210.1230.0002 - RECUPERAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREAS DE INTERESSE - DER-DF - DISTRITO FEDERAL</b>											
339039	100	0		0,00	0,00	9.100,00	0,00	900,00	0,00	900,00	0,00
339039	161	0		0,00	0,00	273.000,00	0,00	27.000,00	0,00	27.000,00	0,00
449051	248	0		0,00	0,00	910,00	0,00	90,00	0,00	90,00	0,00
<b>SUBTOTAL</b>			<b>311.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>283.010,00</b>	<b>0,00</b>	<b>27.990,00</b>	<b>0,00</b>	<b>27.990,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Programa Trabalho: 26.782.6210.1226.0002 - COMPENSAÇÃO AMBIENTAL - DER-DF - DISTRITO FEDERAL</b>											
339039	161	0		0,00	0,00	455.000,00	0,00	45.000,00	45.000,00	0,00	26.342,09
339039	220	0		0,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00	90.000,00	410.000,00	0,00
339139	161	0		0,00	0,00	182.000,00	0,00	18.000,00	0,00	18.000,00	0,00

(\*) Prioridade LDO

(\*\*) Projeto em Andamento

(\*\*\*) Conservação de Patrimônio

(EPLOA) Emendas Parlamentares ao PLOA

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

## Paulo Roberto Magalhaes Cordeiro

---

**De:** Rodrigo de Matos Moreira <rmoreira@bndes.gov.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 4 de junho de 2024 17:21  
**Para:** Paulo Roberto Magalhaes Cordeiro  
**Assunto:** ENC: Condições de Financiamento BNDES - GDF

Para conhecimento.

---

**De:** Clarissa Taquette Vaz <clarissa@bndes.gov.br>  
**Enviada em:** terça-feira, 4 de junho de 2024 16:22  
**Para:** ducartacione@gmail.com; sadi.martins@economia.df.gov.br  
**Cc:** Rodrigo de Matos Moreira <rmoreira@bndes.gov.br>  
**Assunto:** Condições de Financiamento BNDES - GDF

Prezados, boa tarde.

Envio a seguir as condições de financiamento do BNDES para os projetos (i) expansão Metrô Samambaia e (ii) implantação do BRT Norte, considerando operações com garantia da União.

- Taxa de juros: TLP + 1,4%;
- Pazo de carência: 1 ano;
- Prazo de amortização: até 33 anos;
- Prazo total: até 34 anos;
- Participação do BNDES: até 90% do projeto, limitada a 100% dos itens financiáveis.

Atenciosamente,

**Clarissa Taquette Vaz**

Gerente

BNDES / Departamento de Mobilidade Urbana e Logística

[clarissa@bndes.gov.br](mailto:clarissa@bndes.gov.br) / (21) 3747-8279 (WhatsApp)

---

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

---

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA  
SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO  
SUBSECRETARIA DO TESOURO  
UNIDADE DA DÍVIDA PÚBLICA

<b>LIMITES DE ENDIVIDAMENTO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL</b>								
<b>(1) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (em R\$ milhões)</b>					<b>36.115</b>			
<b>(A) Parâmetros das Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01</b>					<b>(B) Valores Apurados para o DF</b>		<b>(C) Margem de Comprometimento (A-B)</b>	
Descrição	Limite		Resultado obtido		Saldo do limite			
	Parâmetro em percentual	R\$ Milhões	Em %	Em R\$ Milhões	Em %	Em R\$ Milhões		
(2) <b>Limite de Dispendio com Op. de Crédito</b> ou Média do Comprometimento Anual (Art. 7º, Inciso II da Res. SF nº 43/2001)	11,5% da RCL média	4.281	4,76%	1.771	6,74%	2.510		
(3) <b>Limite do Fluxo das Op. de Crédito</b> ou Montante Global de Operações de Crédito (Art. 7º, Inciso I da Res. SF nº 43/2001)	16% da RCL	5.778	0,38%	139	15,62%	5.639		
(4) <b>Limite das Garantias</b> ou Saldo das Garantias (Art. 9º da Res. SF nº 43/2001)	22% da RCL	7.945	2,06%	741	19,94%	7.204		
(5) <b>Limite do Estoque das Op. de Crédito</b> ou Estoque da Dívida Consolidada Líquida (Art.3º, Res. SF nº 40/2001)	200% ou 2 x RCL (2023)	72.230	13,1%	4.715	186,90%	67.515		
(6) <b>Regra de Ouro (exercício anterior)</b> - O montante das Operações de Crédito não podem ultrapassar às Despesas de Capital ( Art. 6º, § 1º, inciso I da Res. SF nº 43/2001)	100% da Despesa de Capital Realizada exercício anterior (2023)	2.342	27,33%	640	72,67%	1.702		
	100% da Despesa de Capital Realizada exercício atual (2023)	2.674	5,20%	139	94,80%	2.535		
(7) <b>Regra de Ouro (exercício corrente)</b> - O montante das Operações de Crédito não podem ultrapassar às Despesas de Capital (Art. 6º, § 1º, inciso II da Res. SF nº 43/2001)	100% da Despesa de Capital constante da LOA 2024 e alterações	5.680	15,26%	867	84,74%	4.813		
(8) <b>Limite do Estoque de Op. por ARO</b> - Antecipação de Receita Orçamentária (Art. 10º da Res. SF nº 43/2001)	7% da RCL	2.528	-	-	7,00%	2.528		

ELABORAÇÃO: UDIP/SUTES/SEFIN/SEPLAD

- 1 Receita Corrente Líquida R\$36.115 milhões, período de apuração: 2024.
- 2 O comprometimento anual com as amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, será feito pela média anual, de todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida até 31/12/2027, da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano e não deverá exceder o limite máximo de 11,5% e limite prudencial de 10% da RCL (Art. 7º, inciso II, § 4º e § 5º da Res. 43/2001). Foi apurada a média anual de R\$1.771 milhões, comprometendo apenas 4,76% da RCL para um limite máximo de 11,5% com o Serviço Total da Dívida.
- 3 O montante global das operações de crédito realizados em um exercício não poderá ser superior a 16% da Receita Corrente Líquida - RCL (Inciso I do art.7º Res. 43/2001). Em 2023, foi utilizado 0,38% da RCL para um limite máximo de 16% com operações de crédito.
- 4 O saldo total das garantias concedidas não poderá exceder a 22% da RCL (art.9º, Res. 43/2001). Em 2023, com garantias concedidas foi utilizado 2,06% daquele limite, restando a margem de 19,94% da RCL.
- 5 A dívida consolidada líquida não excede o valor equivalente a 2 vezes a RCL (Art. 3º, Resolução 40/2001). Na apuração acima o Distrito Federal apresenta um estoque da dívida líquida de R\$4.715 milhões, que equivale a 13,1% do limite de duas vezes a RCL.
- 6 As operações de crédito anual não poderão exceder o montante anual das despesas de capital (Art. 6º, Inciso I, Resolução 43/2001). No exercício financeiro de 2024, as despesas de capital executadas foram de R\$2.342 milhões e R\$2.674 milhões respectivamente, enquanto as receitas de operações de crédito realizadas nos mesmos exercícios alcançaram R\$640 milhões e R\$139 milhões. O Distrito Federal tem cumprido o limite estabelecido na Resolução.
- 7 As operações de crédito anual não poderão exceder o montante anual das despesas de capital (Art. 6º, Inciso II, Resolução 43/2001). A Lei Orçamentária (com alterações) para o exercício de 2024 previu um total de R\$5.680 milhões para as despesas de capital, enquanto para as receitas de operação de crédito um total de R\$867 milhões, cumprindo assim o previsto na Resolução.
- 8 O Saldo Devedor das Operações de Crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado 7% da Receita Corrente Líquida. Até Agosto de 2024, o Distrito Federal não contratou operação de crédito a título de Antecipação de Receita Orçamentária (Ar. 10º da Rec. 43/2001).
- 9 - O Distrito Federal não possui Dívida Pública Mobiliária.



Parecer Técnico n.º 2/2025 - SEEC/SEFIN/SUTES/UDIP

Trata-se de Parecer Técnico com a finalidade de subsidiar à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF com informações sobre a observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal, nas suas Resoluções n.º 40 e 43 de 20/12/2001 e 21/12/2001, respectivamente, para que o Distrito Federal contrate operação de crédito interna, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (160799042), no valor de R\$ 578.000.000,00 (quinhentos e setenta e oito milhões).

## **1. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO**

1.1. Para análise do cumprimento dos limites de endividamento, o Distrito Federal, Estados e Municípios deverão atender aos ditames, respectivamente, das Resoluções 40/2001 e 43/2001 do Senado Federal sobre o limite global para o montante da dívida pública consolidada e mobiliária, operações de crédito interno e externo, concessão de garantias, bem como limites e condições para autorização e formalização de pedidos de contratação de operações de crédito. Além disso, devem observar as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em atenção à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Desse modo, ao final de cada quadrimestre será emitido Relatório de Gestão Fiscal (RGF) pelos titulares dos Poderes, que tem por objetivo tornar pública a análise dos limites de endividamento do ente, estabelecidos na legislação. O atual relatório publicado pelo Distrito Federal é de Dezembro de 2024 (162512154), que foi publicado em 30/01/2025 no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 21.

1.2. A Dívida Pública do Distrito Federal é constituída pela Dívida Flutuante e pela Dívida Fundada ou Consolidada. A Dívida Flutuante corresponde aos compromissos de curto prazo, liquidados no ano seguinte de sua inscrição, não incorporando o montante para o cálculo dos referidos limites de endividamento. Já a Dívida Fundada ou Consolidada, refere-se às exigibilidades de prazo superior a 12 meses, contraídas mediante emissão de títulos (Dívida Mobiliária) ou a celebração de contratos (Dívida Contratual). Apesar de não possuir Dívida Mobiliária, a Dívida Consolidada do Distrito Federal é composta por Dívida Contratual Interna e Externa, Parcelamento com a União de Tributos e Contribuições Sociais e Precatórios posteriores a 05/05/2000.

### **1.2.1. Endividamento do Distrito Federal por segregação de dívida**

1.2.1.1. A Dívida Contratual Interna, totalizou R\$ 4,1 bilhões, conforme Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 3º quadrimestre de 2024 (162512154), composta por operações de crédito contratadas junto a 4 (quatro) credores, em um total de 25 (vinte e cinco) contratos, a saber:

1. Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME: 1 (um) contrato referente à renegociação de parte da dívida fundada do DF, em conformidade com a Lei n.º 9.496/97, no valor de R\$ 882 milhões;
2. Caixa Econômica Federal - CAIXA: 17 (dezessete) contratos no valor de R\$ 1,3

bilhão;

3. Banco do Brasil – BB: 03 (três) contratos no valor de R\$ 1,5 bilhão;;
4. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social – BNDES: 03 (três) contratos no valor de R\$ 321 milhões.

1.2.1.2. A Dívida Externa totalizou R\$ 879 milhões, conforme RGF (162512154), composta por 05 (cinco) operações de crédito contratadas junto a dois credores, quais sejam:

1. Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID: 04 (quatro) operações contratadas, no valor de R\$ 819 milhões;
2. Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD: 01 (um) contrato, no valor de R\$ 60 milhões.

1.2.1.3. Os Parcelamentos de dívidas junto à União totalizaram R\$ 12,9 milhões.

1.2.1.4. Já os Precatórios Judiciais emitidos a partir de 05/05/2000 totalizaram o valor de R\$ 4,4 bilhões.

1.2.1.5. Nesse passo, os Distrito Federal concedeu garantias às empresas do DF no valor de R\$ 741 milhões.

1.2.1.6. Diante desse contexto, o saldo devedor contratual da dívida totalizou R\$ 5,0 bilhões.

1.2.1.7. Dessa forma, o saldo devedor da dívida consolidada do DF totalizou o valor de 9,8 bilhões.

### 1.3. **Receita Corrente Líquida – RCL**

1.3.1. A Receita Corrente Líquida – RCL é composta pelo somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, além das transferências correntes e de outras receitas correntes. De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 3º quadrimestre de 2024 (162512154), a Receita Corrente Líquida do DF totalizou em 36,1 bilhões.

### 1.4. **Dívida Consolidada Líquida - DCL**

1.4.1. A Dívida Consolidada Líquida - DCL do Distrito Federal foi calculada utilizando o montante total das obrigações financeiras decorrentes de contratos de operações de crédito para amortização superior a 12 (doze) meses, acrescido dos parcelamentos de dívidas e dos precatórios judiciais emitidos a partir de 05/05/2000 e não pagos durante a execução do orçamento que tenham sido incluídos, totalizando o valor de R\$ 4,7 bilhões, o equivalente a um comprometimento de 13,12% sobre a RCL Ajustada.

1.4.2. Portanto, conclui-se que o Distrito Federal cumpre o Limite do Estoque das Operações de Crédito, ou simplesmente, limite da relação DCL/RCL, apresentando um baixo comprometimento da RCL.

### 1.5. **Do Cumprimento dos limites de endividamento contidos nas Resoluções do SF nº 40/2001 e 43/2001 (162512154)**

- Limite do estoque das operações de crédito ou estoque de dívida consolidada líquida (Art. 3º, da Res. SF 40/2001): valor apurado de 13,1% para um limite de 200% da RCL;
- Limite de dispêndio com operação de crédito ou média do cumprimento anual (Art. 7º, Inciso II da Res, SF nº43/2001): valor apurado de 4,76% para um limite de 11,5%;
- Limite do fluxo das operações de de crédito ou montante global de operações de crédito (Art. 7º, Inciso I da Res, SF nº43/2001): valor apurado de 0,38% para um limite de 16% da RCL;

- Limite de garantias ou saldo das garantias (Art. 9º da Res SF nº 43/2001): valor apurado de 2,06% para um limite de 22% da RCL;
- Regra de Ouro (exercício anterior) - montante das operações de crédito não podem ultrapassar as despesas de capital (Art. 6º § 1º, inciso I da Res SF nº 43/2001): valor apurado de 27,33% da despesas de capital realizada no exercício anterior (2023) e 5,2% da despesa de capital realizada no exercício atual (2024);
- Regra de Ouro (exercício corrente) - montante das operações de crédito não podem ultrapassar as despesas de capital (Art. 6º § 1º, inciso II da Res SF nº 43/2001): valor apurado de 15,26% das despesas de capital constante da LOA/2024 e suas alterações;
- Limite do estoque de operações de crédito por ARO - antecipação de receita orçamentária (art. 10º da Res 43/2001): O DF não possui operação nessa modalidade.

## 2. PROGRAMA DE AJUSTE FISCAL

2.1. O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal - PAF, acompanhado do Termo de Entendimento Técnico - TET, consiste em um programa de assunção de dívidas dos Estados e do Distrito Federal pela União, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, alterada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, conforme demonstrados nos documentos ([160799042](#)) e ([160799042](#)).

2.2. O Distrito Federal assinou o Contrato nº 003/99, de 29 de julho de 1999, com a renegociação de 43 (quarenta e três) contratos, o que representava 70% do saldo devedor total da dívida contratual interna.

2.3. Pelas regras do PAF, enquanto perdurar o devido contrato serão pactuados entre o Distrito Federal e a União, representada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), metas e compromissos para o exercício corrente e projeções financeiras para os dois seguintes, relativas a indicadores de situação fiscal distrital, quais sejam:

1. Dívida consolidada/RCL;
2. Resultado Primário;
3. Despesa com Pessoal /RCL;
4. Receitas de Arrecadação Própria;
5. Gestão Pública; e
6. Disponibilidade de Caixa.

2.4. A Secretaria do Tesouro Nacional avalia anualmente o cumprimento das metas e dos compromissos estabelecidos no Programa, publicando o resultado da Avaliação Preliminar até o dia 31 de julho do exercício corrente. Faculta-se ao ente, no prazo de 10 dias, a interposição de Recurso de Reconsideração da Avaliação Preliminar. Após a apreciação do recurso, se for o caso, cumpre à STN formalizar a Avaliação Definitiva até o dia 30 de setembro.

2.5. Importante ressaltar que o descumprimento das metas ou dos compromissos do Programa resultará em sanções. Assim, após a divulgação da Avaliação Preliminar, no caso de descumprimento daquelas, o ente ficará impedido de ser beneficiado com prestação de garantia pela União em operações de crédito interno e externo (Resolução do Senado nº 48/2007, art. 10, inc. II-d). Além disso, conforme disposto no Art. 17 do Decreto nº 8.616/2015, o descumprimento implicará na aplicação da penalidade de amortização extraordinária da dívida, no valor correspondente a 0,20% de um doze avos da Receita Corrente Líquida do

exercício anterior, por meta não cumprida. Para tanto, no caso de cumprimento integral das metas 1 e 2 do item 2.3 do presente parecer (endividamento e resultado primário), não será aplicada a penalidade de amortização extraordinária e o ente será considerado adimplente para todos os demais efeitos.

2.6. Cumpre destacar que a Avaliação Definitiva do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Distrito Federal, para ao exercício de 2023, concluiu pelo cumprimento integral das metas e dos compromissos estabelecidos, conforme Nota Técnica SEI nº 3343/2024/MF (162542450), da Secretaria do Tesouro Nacional.

### **3. ESPAÇO FISCAL**

3.1. As regras gerais a respeito do espaço fiscal estão previstas na Portaria nº 217, de 15 de fevereiro de 2024, da Secretaria do Tesouro Nacional. De acordo com a portaria, entende-se como espaço fiscal o valor limite para contratação de operações de crédito nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal/Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

3.2. Os valores dos pleitos de operações de crédito consumirão espaço fiscal no momento do protocolo, do desarquivamento ou da solicitação de aumento de valor, na Secretaria do Tesouro Nacional, do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL).

3.3. Apenas o arquivamento do PVL dentro do mesmo exercício do protocolo ensejará a recomposição do espaço fiscal no montante consumido inicialmente. As solicitações de redução de valor de pleitos de operações de crédito após o protocolo do PVL somente ensejarão recomposição equivalente do espaço fiscal se ocorrem dentro do mesmo exercício do protocolo. No entanto, em ambos os casos, serão cancelados os valores recompostos não consumidos até o final do exercício. Não dependerão do espaço fiscal e não consumirão seu montante os valores referentes a pleitos de operações de crédito:

1. Que não aumentem o saldo da dívida consolidada do Estado, Distrito Federal ou Município de capital;
2. Com garantia da União que estiverem dispensados da realização de análise de Capacidade de Pagamento - CAPAG.

3.4. Quanto ao item 2, a Portaria nº 5.623/2022 – ME, que regulamente a CAPAG, dispõe em seu art. 18 que estão dispensadas na análise da capacidade de pagamento as contratações, os aditamentos, as repactuações e as renegociações de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União que sejam:

- Realizadas com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016;
- Previstas em Plano de Recuperação Fiscal homologado, desde que para as finalidades do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017;
- Autorizadas em Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 178, de 2021.

3.5. Definição do Espaço Fiscal

3.5.1. Espaço Fiscal será definido anualmente e corresponderá a percentual

da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior ao do cálculo, de acordo com o que segue:

1. Em 1% (um por cento) da RCL para cada meta estabelecida para fins de bonificação de espaço fiscal, no âmbito do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, cumprida pelo ente referente ao exercício anterior ao de definição do espaço fiscal;

2. Em 0,5% (meio por cento) da RCL para cada meta estabelecida, no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, cumprida pelo ente referente ao exercício anterior ao de definição do espaço fiscal.

3.5.2. Os valores obtidos a partir da aplicação dos percentuais acima serão aplicados para os Estados, Distrito Federal e Municípios com capacidade de pagamento "A" ou "B". O DF está classificado na Capacidade de Pagamento "B", conforme documento (162542450).

3.5.3. O Espaço Fiscal será válido apenas no exercício financeiro imediatamente subsequente e os montantes não utilizados serão cancelados ao final do exercício.

3.5.4. O valor estimado do espaço fiscal para novas contratações do Distrito Federal para 2025 é de R\$ 1.599.459.111,10, que representa 5,5% da RCL (4% pela CAPAG "B" e 1,5% referente ao acréscimo), válido de janeiro a dezembro de 2025, conforme caput, § 1º, § 2º (caput e alínea b) e §§ 4º e 11 do art. 29 da Portaria STN/MF nº 217, de 15 de fevereiro de 2024, doc. (162159442)

3.5.5. Há 2 (dois) Pedidos de Verificação de Pleito - VPL, (PVL02.001233/2024-95 e PVL02.001922/2024-08) em análise pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, com Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor total de R\$ 1.062.996.000,00 (Um bilhão, sessenta e dois milhões e novecentos e noventa e seis reais) e que conforme documento (162893197) não implicam consumo do espaço fiscal para o exercício de 2025.

3.5.6. Nesses termos, caso seja concretizadas todas as previsões, há ainda um espaço fiscal suficiente para as contratações pretendidas.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Face ao exposto, verifica-se que o Distrito Federal cumpre todos os limites estabelecidos nas Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, bem como os parâmetros fiscais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF/DF).

4.2. Ademais, o Distrito Federal possui capacidade de endividamento e espaço fiscal suficientes para suportar a assunção da nova operação de crédito pretendida.

4.3. Nesses termos, esta Unidade, a luz da legislação vigente, não vislumbra óbice, salvo melhor juízo, à continuidade do processo de autorização legislativa para a contratação da operação de crédito pretendida.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA MIRIAN DE SOUSA SANTOS - Matr.0187372-5, Chefe da Unidade da Dívida Pública**, em 11/02/2025, às 13:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador= 162880684 código CRC= DADB145E.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=162880684&codigo_CRC=DADB145E)

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 11º andar, Sala 1107 - Bairro Zona Cívico - Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3312-5829  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

---

04018-00001243/2024-76

Doc. SEI/GDF 162880684

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA  
SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS  
SUBSECRETARIA DO TESOIRO  
UNIDADE DA DÍVIDA PÚBLICA

**COMPROMETIMENTO DE RECEITAS COM GARANTIA E CONTRAGARANTIA AO PAGAMENTO DO SERVIÇO DA DÍVIDA CONSOLIDADA DO DF (R\$ mil)**

Ano	Transferências Constitucionais		Outras Receitas	TOTAL RECEITAS (I)	Aplicações Constitucionais			Receitas - Despesas Compusórias (III)	Comprometimento com a Dívida Contratada - por garantias - parcela gravada				Margem Disponível (IX=III-VIII)
	FPE	FPM	ICMS		Educação (25% FPE e FPM)	Saúde (12% FPE e 15% FPM)	Total (II)	(I - II)	Com FPE/FPM (IV)	Com Artigos 155 a 159 CF (V)	OUTROS (VI)	TOTAL (VII)	
2024	1.280.963	485.447	11.716.571	13.482.981	441.602	226.533	668.135	12.814.846	298.811	842.576	2.417	1.143.805	11.671.041
2025	1.294.039	490.402	11.836.172	13.620.613	446.110	228.845	674.955	12.945.657	322.861	832.813	2.648	1.158.322	11.787.336
2026	1.307.248	495.408	11.956.993	13.759.649	450.664	231.181	681.845	13.077.804	307.404	807.035	2.815	1.117.254	11.960.550
2027	1.320.592	500.465	12.079.048	13.900.105	455.264	233.541	688.805	13.211.300	292.822	762.458	2.982	1.058.261	12.153.039
2028	1.334.073	505.574	12.202.348	14.041.995	459.912	235.925	695.836	13.346.158	319.238	559.072	-	878.311	12.467.848
2029	1.347.691	510.735	12.326.908	14.185.333	464.606	238.333	702.939	13.482.393	291.699	460.548	-	752.248	12.730.146
2030	1.361.448	515.948	12.452.738	14.330.134	469.349	240.766	710.115	13.620.019	226.454	454.898	3.482	684.835	12.935.184
2031	1.375.345	521.215	12.579.853	14.476.413	474.140	243.224	717.364	13.759.050	177.849	430.944	3.649	612.442	13.146.607
2032	1.389.384	526.535	12.708.266	14.624.186	478.980	245.706	724.686	13.899.500	131.366	407.039	3.816	542.222	13.357.278
2033	1.403.567	531.910	12.837.990	14.773.467	483.869	248.215	732.084	14.041.383	88.966	321.417	2.303	412.686	13.628.697
2034	1.417.894	537.340	12.969.038	14.924.271	488.808	250.748	739.557	14.184.715	87.406	232.954	-	320.360	13.864.354
2035	1.432.368	542.825	13.101.423	15.076.616	493.798	253.308	747.106	14.329.510	24.912	182.572	-	207.485	14.122.025
2036	1.446.989	548.366	13.235.160	15.230.515	498.839	255.894	754.732	14.475.783	24.153	114.248	-	138.401	14.337.382
2037	1.461.760	553.963	13.370.262	15.385.985	503.931	258.506	762.436	14.623.549	23.252	47.910	-	71.163	14.552.386
2038	1.476.681	559.618	13.506.743	15.543.042	509.075	261.144	770.219	14.772.823	22.293	17.999	-	40.293	14.732.530
2039	1.491.755	565.331	13.644.617	15.701.703	514.271	263.810	778.082	14.923.621	21.316	8.567	-	29.883	14.893.738
2040	1.506.982	571.101	13.783.899	15.861.983	519.521	266.503	786.024	15.075.959	20.225	-	-	20.225	15.055.734
2041	1.522.365	576.931	13.924.602	16.023.899	524.824	269.224	794.048	15.229.851	18.796	-	-	18.796	15.211.055
2042	1.537.905	582.820	14.066.742	16.187.468	530.181	271.972	802.153	15.385.315	8.600	-	-	8.600	15.376.714

Previsão do comprometimento da Dívida: Dez.2024

**Notas explicativas:**

- FPE (I), FPM (II) e ICMS: Arrecadado até dezembro de 2024, anualmente atualizado.
- Para projetar o FPE, FPM e ICMS de 2025 em diante, foi utilizado o mesmo índice que atualiza a Receita Corrente Líquida, do Manual de Instrução de Pleitos de Operações de Crédito (versão 2024.12.13, pag. 101) da Secretaria do
- Garantidos com FPE/FPM (IV): foram considerados os contratos onde somente estas receitas de transferências constitucionais estão explicitamente especificadas como garantias.
- Garantidos com art. 155 a 159 (V): foram considerados os contratos cujas garantias e contragarantias estão vinculadas ao produto da arrecadação de que tratam os arts. 155 a 159 da Constituição Federal.

**Relatório Auxiliar de Consulta Prévia – 51777\_****Produto**

<b>Nome</b>	BNDES Finem e produtos assemelhados: Financiamento a projetos de investimentos
<b>Objetivo</b>	Este roteiro deve ser preenchido quando for solicitado o financiamento a determinado projeto, com início e fim determinados. Podem estar incluídos neste projeto a aquisição de máquinas e equipamentos novos com código FINAME, giro associado, entre outros itens intrínsecos à realização de um projeto.

**Contato**

<b>Usuário Solicitante</b>	PAULO ROBERTO MAGALHÃES CORDEIRO
<b>Razão social</b>	GDF
<b>CNPJ</b>	00.394.601/0001-26
<b>Telefone</b>	(61) 3414-6272
<b>Celular</b>	(61)98521-1270
<b>Email</b>	<a href="mailto:paulo.magalhaes@economia.df.gov.br">paulo.magalhaes@economia.df.gov.br</a>

**Contatos Adicionais**

Não há informações

**Clientes**

<b>Razão Social</b>	<b>CNPJ</b>
GDF	00.394.601/0001-26

**Conta Bancária**

A ser aberta no momento posterior a contratação.

**Caracterização do Cliente / Grupo Econômico**

<b>Anexo(s)</b>	CARTA CONSULTA PAC_BNDES_BRT Norte_Sudoeste_versão 2.docx
-----------------	--

**Projeto**

<b>Nome do projeto</b>	<b>Operação de Crédito BRT Eixo Norte e Sudoeste</b>
<b>CNAE do Projeto</b>	49.21-3-01
<b>Descrição CNAE</b>	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
<b>Investimento total do projeto</b>	777.800,000,00
<b>Financiamento pleiteado ao BNDES</b>	700.000.000,00
<b>Resumo do projeto</b>	
O projeto resume-se na construção de infraestrutura para viabilizar as atividades do BRT para os eixos Norte e Sudoeste.	

24/03/2025

**Detalhamento**

<b>Anexo(s)</b>	Minuta Consulta_previa_BNDES_BRT-NORTE_SUDOESTE (4).docx
-----------------	--

**Quadro de Usos e Fontes - QUF**

<b>Anexo(s)</b>	Anexo(s) não informado(s).
-----------------	----------------------------

**Geração de Empregos**

<b>Empregos Diretos</b>		
<b>Número de empregos antes</b>	<b>Número de empregos durante</b>	<b>Número de empregos depois</b>
0	500	80
<b>Empregos Indiretos</b>		
Não possui ou não foram apresentadas as informações sobre empregos indiretos		
<b>Comentários</b>		
Data da apuração: 24/03/2025 - Fonte da informação: Departamento de Estradas e Rodagem - DER.		

**Local de implantação do projeto**

Dados sobre localização de implantação do projeto não informados.

**Rateio por UF**

<b>Estado / Percentagem (%)</b>
DF / 100

**Garantias**

<b>Tipo</b>	
Aval da União	
<b>Detalhamento das garantias</b>	
Garantias da União	
<b>Anexo(s)</b>	Anexo(s) não informado(s).

**Econômico financeiro**

<b>Projeções Financeiras</b>	Anexo(s) não informado(s).
------------------------------	----------------------------

**Regularidade Socioambiental**

<b>Anexo(s)</b>	Anexo(s) não informado(s).
-----------------	----------------------------

**QASP - Questionário de Avaliação Socioambiental do Projeto**

<b>Anexo(s)</b>	Anexo(s) não informado(s).
-----------------	----------------------------

24/03/2025

**QSAC - Questionário de Avaliação da Gestão Socioambiental e Climática da Empresa do Ente Público**

<b>Anexo(s)</b>	Anexo(s) não informado(s).
-----------------	----------------------------

**Solicitações setoriais**

Não há solicitações setoriais para meu projeto

**Análise Jurídica**

<b>Análise jurídica - Cliente(s) e Interveniante(s)</b>	Anexo(s) não informado(s).
<b>Análise Jurídica - Projeto</b>	Anexo(s) não informado(s).
<b>Documentos para contratação da operação</b>	Anexo(s) não informado(s).

**Outros documentos**

Nenhum anexo informado.

ROTEIRO PARA SOLICITAÇÃO DE CRÉDITO DETALHAMENTO DO PROJETO–ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA

**I- DESCRIÇÃO DO PROJETO**

**ATENÇÃO**

**Para linhas PMAE, PMAT ou Segurança Pública, preencher apenas a partir da página 3.**

**1 Introdução**

A presente descrição dos projetos a terem suporte financeiro desse BNDES está no escopo de um Plano de Investimento<sup>1</sup> na monta de R\$ 2,425 bilhões, para a implantação dos corredores exclusivos para a operação do *Bus Rapid Transit* (BRT), nas porções norte e sul do Distrito Federal, conforme está exposto na sessão 3, deste Roteiro de Solicitação de Crédito.

O Distrito Federal (DF) é uma das unidades federativas do Brasil situada na Região Centro-Oeste, onde está localizada a capital federal do Brasil, Brasília, que é também a sede de governo do DF.

Atualmente, conta com 2,8 milhões de habitantes em uma área de 5,7 mil km<sup>2</sup>, distribuídos em 35 regiões administrativas. Apesar de apresentar um IDH de 0,824, o DF é a 4ª unidade federativa mais desigual do país, com índice Gini<sup>2</sup> de 0,566 (PNAD, 2021).

Dados preliminares do Censo 2022 do IBGE mostram que o DF abriga a maior favela brasileira, o Sol Nascente, que ultrapassou a Rocinha, no Rio de Janeiro, com 32.081 habitações. Enquanto o DF tem a maior renda domiciliar per capita do Brasil, algumas regiões administrativas sequer alcançam o valor de 1 (um) salário mínimo, como Planaltina (R\$ 1.309); Sol Nascente e Pôr do Sol (R\$ 916); e a Estrutural (R\$ 695).

Em pesquisa, nas cidades brasileiras, coordenada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), apresentada na publicação *Texto Para Discussão 2535 - DESIGUALDADES SOCIOESPACIAIS DE ACESSO A OPORTUNIDADES NAS CIDADES BRASILEIRAS – 2019* (<http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>), que visa compreender as condições de transporte e de desigualdades de acesso a oportunidades nas cidades brasileiras, os resultados revelam dois padrões gerais em todas as vinte cidades estudadas:

*A concentração de atividades nas áreas urbanas centrais aliada à performance/conectividade das redes de transporte leva a áreas de alta acessibilidade próximas ao centro das cidades, em contraste com regiões de periferia marcadas por desertos de oportunidades; 2- A população branca e de alta renda tem em média mais acesso a oportunidades de trabalho, saúde e educação do que a população negra e pobre, independentemente do meio de transporte considerado.*

Conclusivamente, nestas pesquisas as maiores desigualdades são registradas no espaço intraurbano de cada cidade:

*“Essa persistente desigualdade nas cidades brasileiras é causa e, ao mesmo tempo, reflexo da segregação espacial e de questões estruturais geradas pela desigual distribuição espacial do sistema de transporte, da infraestrutura e do desenvolvimento urbano”.*

<sup>1</sup> Conforme estratégia de concessão de crédito, a linha de investimento *Invest Impacto* permite a apresentação global da necessidade de financiamento do projeto para fins de análise pela Diretoria do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

<sup>2</sup> Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2021. O Índice de Gini mede a desigualdade socioeconômica da população, quanto mais próximo de 1, menos igualdade.

A desigualdade econômica no DF se reflete na distribuição geográfica da população desde a época do seu surgimento. Brasília foi uma cidade planejada e construída para ser a capital política e administrativa do Governo Federal. Seu planejamento, dentro do paradigma do modernismo da época, estabeleceu um padrão de ocupação disperso associado à expansão da rede rodoviária, priorizando o uso do automóvel.

Nisso, concentrou-se investimentos e oportunidades no seu centro geográfico, enquanto as áreas periféricas se tornaram alternativas de moradia para uma parcela da população de mais baixa renda. O processo de crescimento urbano ocorreu principalmente nessas áreas, principalmente após o tombamento do Plano Piloto pela Unesco, limitando qualquer crescimento vegetativo.

Dito isso, Brasília tornou-se uma peculiar formação metropolitana, composta por um sistema urbano interligado, de caráter esparsos e polinucleado, dominado por um centro, o Plano Piloto, com diversos assentamentos periféricos, as cidades-satélites, que se desenvolveram de maneira menos controlada e receberam muito menos recursos em infraestrutura urbana.

A consequência deste processo é o surgimento de cidades dormitório adensado, com população de baixa renda que se deslocam diariamente para o Plano Piloto para acessar empregos<sup>3</sup>, hospitais, escolas, universidades, centros de negócios, compras, lazer, serviços especializados, dentre outros.

A falta de cobertura de uma rede de transporte eficiente, contudo, dificulta a sua inserção no mercado de trabalho, aumentando o círculo vicioso de pobreza.

A característica das viagens pendulares e a alta dependência do transporte individual motorizado só se intensificaram ao longo dos anos. Na última década, a taxa de crescimento da frota de veículos foi 10 vezes superior à taxa de crescimento da população, totalizando 2 milhões de automóveis e uma população de 2,8 milhões de habitantes.

O índice de motorização passou de 47,2 automóveis por 100 habitantes em 2010 para 71,7 em 2022, mais que o dobro da média do país, que é de 31,5 automóveis por 100 habitantes. Esse aumento vem resultando em congestionamento e acesso reduzido a empregos, um alto número de acidentes de trânsito e mortes, além do aumento da poluição e das emissões de gases de efeito estufa (GEE).

De acordo com o Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade do Distrito Federal (PDTU/DF) cerca de 52% das viagens no DF são realizadas por transportes individuais, enquanto em cidades como São Paulo esse número é em torno de 30% (Pesquisa O.D. 2017, Metrô de São Paulo).

O Metrô do DF transporta apenas 2% das viagens motorizadas, enquanto ônibus e micro-ônibus são responsáveis por 40% dos deslocamentos. Esses dados demonstram a necessidade urgente de fortes investimentos na melhoria do sistema de transporte coletivo, tornando-o mais eficiente e atrativo para os usuários e revertendo a tendência de migração para o transporte individual.

Isso é fundamental para a melhoria da qualidade de vida da população, redução das externalidades negativas do transporte e desenvolvimento econômico da região.

O benefício primário será garantir um corredor exclusivo de trânsito de veículos de transporte público coletivo, reduzindo o tempo de viagem dos usuários e emissões de gases veiculares.

Ademais, serão implementadas adequações viárias e de acessibilidade para reduzir os congestionamentos e emissões provenientes dos veículos particulares, bem como fomentar o trânsito seguro de ciclistas e pedestres com

---

<sup>3</sup> O Plano Piloto representa 47,72% dos postos de trabalho existentes no Distrito Federal, constituindo-se na maior região empregadora da capital. (Fonte: Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios do Distrito Federal – PDAD-2011).

intuito de redução do uso do veículo particular, principalmente para o deslocamento local.

## 2 Contextualização:

As implantações dos corredores exclusivos: BRT Norte e Sudoeste estão previstas no Plano Diretor de Transporte Urbano – PDTU, assim como em Programa/Ação no Plano Plurianual – PPA 2024-2027 (Lei 7.378/2023) do Distrito Federal.

Para a realização das intervenções, serão necessárias:

- Obras Rodoviárias e Civis;
- Supervisão e apoio à Fiscalização.

As intervenções fazem parte do Objetivo Estratégico do Distrito Federal, no Eixo Mobilidade, constante à fl. 148 do Plano Estratégico 2019-2060, que visa desenvolver infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente, incluindo infraestrutura regional e transfronteiriça, para apoiar o desenvolvimento econômico e o bem-estar humano, com foco no acesso equitativo e a preços acessíveis para todos. Tem como meta sua implantação até 2030.

Quanto aos problemas específicos, listamos:

- a. Polo gerador de tráfego de veículos de transporte individual;
- b. Não atendimento à população local;
- c. Maior emissão de gases poluentes;
- d. Baixa integração intermodal.

## 3 Objetivo(s) do Projeto

Com o objetivo de melhorar urgentemente a mobilidade da população de baixa renda, o Distrito Federal tem se empenhado em projetos de sistemas de transporte em massa, como o *Bus Rapid Transit* (BRT).

Semelhante ao adotado no Eixo Sul do DF (já em operação), o modelo de BRT Norte e Sudoeste expresso oferecerá serviços de transporte de alta qualidade, reduzindo o tempo de deslocamento das viagens e atendendo às necessidades da população a um custo acessível. Para as populações localizadas nas porções norte e sudoeste do Distrito Federal.

Esse sistema é caracterizado pela sua implementação econômica e flexível, proporcionando serviços de transporte comparáveis aos oferecidos pelos metrô ou trens leves, mas com um custo de desenvolvimento e operação até 75 vezes menor.

Além disso, devido a maior eficiência e velocidade operacional, os BRTs podem reduzir as emissões totais de um serviço regular de ônibus em até 20%.

O modelo de BRT oferece faixas exclusivas e estações com possibilidade, desde que justificável pela demanda da estação, de pré-pagamento para o embarque e desembarque de passageiros de maneira mais eficiente, garantindo um transporte de alta capacidade com maior velocidade média.

O projeto completo do BRT NORTE, estimado em R\$ 1,5 bilhão, inclui a implantação de 35,26 km de corredores exclusivos de ônibus, 22 estações e quatro terminais que contarão com integração tarifária através do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, permitindo ao usuário realizar até dois transbordos, um subsequente ao outro, no intervalo máximo de até três horas. Cerca de 86 linhas que atendem a Planaltina, Sobradinho I e II, Varjão, Arapoanga e Fercal serão desativadas, dando lugar a um sistema tronco-alimentado com linhas troncais (Expressas e Paradoras) e linhas alimentadoras.

Já para o projeto completo do BRT SUDOESTE, estimado em R\$ 925 milhões, inclui a implantação de 22,5 km de corredores exclusivos de ônibus, 18 estações e integração ao BRT Sul na estação Candangolândia que contarão com integração tarifária através do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, permitindo ao usuário realizar até dois transbordos, um subsequente ao outro, no intervalo máximo de até três horas. Cerca de 42 linhas que atendem a Recanto das Emas, Riacho Fundo I e II e Núcleo Bandeirante serão desativadas, dando lugar a um sistema tronco-alimentado com linhas troncais (Expressas e Paradoras) e linhas alimentadoras.

Nos BRTs as linhas troncais expressas serão operadas por ônibus articulados de piso baixo, enquanto as linhas paradoras serão operadas com ônibus padron's. O projeto também prevê melhorias na acessibilidade, incluindo a implantação de ciclovias e melhorias nas calçadas para facilitar o acesso às estações e terminais, além de bicicletários para permitir a integração entre os modos de transporte.

A implantação dos BRTs, além da via exclusiva do sistema Bus Rapid Transit, contará com diversas outras obras adaptativas e de melhorias no sistema viário, compostas de:

- Obras de Artes Especiais, compreendendo viadutos e trincheiras;
- Estações de ônibus exclusivas para o BRT;
- Passarelas, paradas de ônibus, ciclovias, calçadas e paisagismo e
- Recuperação de pavimentos rodoviários e de paradas de ônibus.

Importante salientar que em razão do alto valor de investimento, frente ao Espaço Fiscal anual do Distrito Federal, optamos em fazer por etapas a implantação do BRT Expresso DF Eixo Norte e Sudoeste, com a previsão de contratos anuais com o BNDES, até o valor de R\$ 2,425 bilhões, tendo como ponto de partida a primeira contratação no valor de R\$ 122 milhões, no exercício de 2025, e as demais operações a serem contratadas no período compreendido de até 36 meses, posteriores, frente à disponibilidade do Espaço Fiscal Anual, conforme previsão apresentada abaixo.

Quadro – Previsão de operações de crédito para dar suporte a execução dos corredores BRT Norte e Sudoeste<sup>4</sup>

R\$ milhão

Ano	2025	2026	2027	2027
Valor a captar	R\$ 700	R\$ 600	R\$ 562,5	R\$ 562,5

Na próxima sessão serão apresentadas as descrições da primeira fase de execução do valor da operação a contratar em 2025, no valor de R\$ 700 milhões.

As descrições dos projetos nos valores correspondentes as demais operações de crédito serão apresentadas nos exercícios correspondentes à captação do recurso, as quais serão submetidas a avaliações e atualizações necessárias junto a essa Equipe BNDES.

#### 4 Descrição dos investimentos previstos no projeto<sup>5</sup>.

Projetos em fase de planejamento da contratação. As elaborações dos projetos básicos e executivos poderão estar no escopo do contrato de execução, conforme as modalidades previstas na Lei nº 14.133/2021.

<sup>4</sup> Projeções para contratação das operações de crédito que darão suporte financeiro a execução dos objetos, que dependerá, sobretudo, da disponibilidade de espaço fiscal suficiente para autorizar os processos de contratação, das condições de créditos vigentes e das autorizações legislativa e administrativa.

<sup>5</sup> O projeto básico de obras previstas e as planilhas orçamentárias com informação de fonte / data-base dos valores poderão ser apresentadas em arquivo separado, anexo a esse documento.

**4.1 Execução da infraestrutura BRT Eixo Norte:** Implantação de corredor exclusivo em pavimento de concreto, sistema de drenagem pluvial, OAEs e sinalização (R\$ 400 milhões – 1ª Etapa do financiamento)

A implantação do trecho do corredor de ônibus entre o Balão do Torto até o TAN faz parte do projeto existente no DER-DF do sistema de transporte coletivo de passageiros entre as cidades de Planaltina, Sobradinho e Brasília - Corredor Eixo Norte (BRT) desenvolvido de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Transporte Urbano – PDTU, conforme Lei Nº 4.566, de 04 de maio de 2011.

Esta etapa de implantação do corredor possui uma extensão total de 1,34 km de faixa exclusiva em pavimento de concreto, incluindo 2 OAEs que garantem o acesso dos ônibus ao Terminal Asa Norte: Viaduto de acesso ao TAN e Ponte sobre o córrego Bananal. Também, será implantado todo o sistema de drenagem, que permitirá a captação e condução das águas que se precipitam sobre a área do corredor e que possam comprometer as condições da plataforma e a operacionalização do sistema, encaminhando-as para um local de deságue seguro, conforme o projeto existente.

Por fim, para complementar a infraestrutura, serão executadas a sinalização viária horizontal, vertical, painéis de mensagens variáveis (PMV), e semaforicas, sendo estas últimas consideradas para operação comandada remotamente pelo CCO.

No anexo I é apresentado um quadro discriminativo dos itens/valores que terão a alocação dos recursos do presente pedido de crédito.

**4.2 Execução da infraestrutura BRT Eixo Sudoeste:** Implantação de corredor exclusivo em pavimento de concreto, sistema de drenagem pluvial, OAEs, sinalização e paisagismo – 2,5 km (R\$ 300 milhões – 1ª Etapa do Financiamento).

A implantação do trecho do corredor de ônibus desta primeira Etapa da obra faz parte do projeto existente no DER-DF do sistema de transporte coletivo de passageiros entre as cidades do Recanto das Emas (I e II), Riacho Fundo (I e II), Samambaia, Taguatinga, Núcleo Bandeirante e o Plano Piloto, nas rodovias distritais DF-001(EPCT) e DF-075 (EPNB) - Corredor Eixo Sudoeste (BRT) desenvolvido de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Transporte Urbano – PDTU, conforme Lei Nº 4.566, de 04 de maio de 2011.

Esta etapa de implantação do corredor possui uma extensão total de 2,5 km de faixa exclusiva em pavimento de concreto, incluindo 4 OAEs que garantem o acesso dos ônibus ao Trecho 3 do BRT Sul, especificamente na estação Candangolândia, na DF-003.

Nesta primeira Etapa de implantação está prevista a execução do pavimento em concreto do corredor do BRT com toda a infraestrutura rodoviária do entroncamento da DF-075 (EPNB) com a DF-003 (EPIA) até o viaduto da linha férrea, na DF-075 (EPNB), totalizando 2,5 km.

Também, será implantado todo o sistema de drenagem, que permitirá a captação e condução das águas que se precipitam sobre a área do corredor e que possam comprometer as condições da plataforma e a operacionalização do sistema, encaminhando-as para um local de deságue seguro, conforme o projeto existente.

Por fim, para complementar a infraestrutura, serão executadas a sinalização viária horizontal, vertical, painéis de mensagens variáveis (PMV), e semaforicas, sendo estas últimas consideradas para operação comandada remotamente pelo CCO.

No anexo II é apresentado um quadro discriminativo dos itens/valores que terão a alocação dos recursos do presente pedido de crédito.

## 5 Gestão do Programa

Motivada pela grande complexidade na execução da obra, principal que compõe este Programa, torna-se necessária a contratação de empresas especializadas para a supervisão dos contratos de execução do Eixo Norte e Sudoeste.

Os serviços de supervisão das obras serão financiados com recursos do BNDES.

A empresa contará com o apoio do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal- DER, em que compreenderão trabalhos de apoio ao acompanhamento da qualidade dos serviços, fidelidade no seguimento das soluções de projeto, aplicação de materiais e uso dos métodos construtivos, perfazendo assim um perfil altamente técnico aos trabalhos.

Também deverão ser acompanhadas a acuidade dos trabalhos de sondagem, a escavação e o uso compatível com os materiais e equipamentos, além do monitoramento dos impactos ambientais e suas respectivas medidas mitigadoras, de controle e redução dos riscos ambientais decorrentes da implantação e operação das obras do Programa.

Os serviços de supervisão, fiscalização e acompanhamento de obras contemplam as seguintes atividades básicas de campo:

- Controle da qualidade técnica dos serviços contratados;
- Acompanhamento do atendimento dos serviços contratados às especificações dos projetos;
- Verificações técnicas, ambientais e administrativas, relacionadas às atividades do canteiro de obras e das frentes de serviços;
- Verificação do cumprimento, no âmbito dos contratos dos requisitos de funcionalidade técnica requeridos em projeto;
- Verificação do cumprimento, no âmbito dos contratos de obras, da legislação trabalhista, de segurança do trabalho e meio ambiente;
- Controle dos faturamentos da obra, verificando os quantitativos efetivamente medidos;
- Acompanhamento da evolução física e financeira dos contratos;
- Acompanhamento por meio de relatórios mensais que reflitam indicadores de custo, desempenho e avanço físico dos empreendimentos, apontando os caminhos críticos e as alternativas de solução para os problemas decorrentes da execução contratual;
- Acompanhamento e monitoramento das condicionantes ambientais indicadas na licença ambiental de instalação;
- Elaboração e apresentação, após a conclusão de cada etapa de obra, o projeto "como construído", de maneira que representem a última versão emitida do projeto e que sejam condizentes com a real implantação da obra.

## 6 Local dos investimentos previstos e critério de escolha da locação (quando aplicável)

BRT Eixo Norte: Tem início no acesso ao Terminal Asa Norte – TAN até o retorno após o córrego Bananal, sentido Brasília-Planaltina, na DF-003.

BRT Eixo Sudoeste: Do entroncamento da DF-075 (EPNB) com a DF-003 (EPIA) até o viaduto da linha férrea, na DF-075 (EPNB).]

## 7 Como foram obtidos os orçamentos do projeto

Para a elaboração dos orçamentos foram considerados os quantitativos das planilhas de serviços e quantitativos (PSQ) e o orçamento estimativo do projeto existente do BRT Norte e Sudoeste, elaborado entre os anos de 2012 à 2019, aplicando as devidas correções monetárias para a data base de junho/2024.

Para a formação dos preços, foram preferencialmente adotadas, como bases referenciais, as tabelas públicas do SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil para serviços referentes à construção civil e SICRO para serviços de infraestrutura. Adotaram-se ainda preços de cotações obtidas por meio de consulta ao mercado fornecedor.

## 8 Valor do empreendimento<sup>6</sup>:

Conforme abordado neste documento a estratégia de busca por suporte financeiro junto ao BNDES, na linha de financiamento, será dividida em 4 etapas de contratações, sendo a primeira neste exercício de 2024, e as demais no prazo de 36 meses.

Diante disso, apresentamos nos quadros a seguir o valor total da necessidade de financiamento dos projetos, com o apontamento da necessidade atual da primeira etapa da captação do recurso, via operação de crédito.

<b>OBJETO PARA O QUAL SE BUSCA FINANCIAMENTO:</b>	
<b>BRT NORTE COMPLETO: R\$ 1.500.000.000,00</b>	
<b>BRT NORTE PARCIAL ETAPA 1: R\$ 400.000.000,00</b>	
	Valor estimado necessário (Em R\$ 1,00)
<b>BRT NORTE SUB TRECHO – Operação de crédito 1</b>	<b>444.500.000,00</b>
Sendo	
<b>Financiamento BNDES</b>	<b>400.000.000,00</b>
<b>Contrapartida financeira GDF (Fonte 100) *</b>	<b>44.500.000,00</b>

<b>OBJETO PARA O QUAL SE BUSCA FINANCIAMENTO:</b>	
<b>BRT SUDOESTE COMPLETO: R\$ 925.000.000,00</b>	
<b>BRT SUDOESTE PARCIAL ETAPA 1: R\$ 300.000.000,00</b>	
	Valor estimado necessário (Em R\$ 1,00)
<b>BRT SUDOESTE SUB TRECHO – Operação de crédito 1</b>	<b>333.300.000,00</b>
Sendo	
<b>Financiamento BNDES</b>	<b>300.000.000,00</b>
<b>Contrapartida financeira GDF (Fonte 100) *</b>	<b>33.300.000,00</b>

## 9 Situação ambiental – Apresentar contexto ambiental local (área de preservação / pontos sensíveis) e a situação do licenciamento;

O DER-DF já elaborou o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)

<sup>6</sup> Tendo em vista que não há regulamentação do novo PAC, quanto à contrapartida, conforme orientação da SUCAP, foi estabelecido o percentual estimativo de 10%, que é o praticado pelo agente financeiro – BNDES para a linha de financiamento. Esclarece-se ainda que a contrapartida financeira já tem previsão na LOA 2025.

e possui a licença ambiental de instalação – LI para o BRT Eixo Norte e a licença ambiental Prévia – LP para o BRT Eixo Sudoeste.

Os empreendimentos identificados preliminarmente são de baixo impacto, a saber: Sobre o meio físico

- Degradação e alteração da paisagem por uso de áreas de empréstimo, bota-fora, jazidas e resíduos sólidos;
- Impermeabilização da camada superficial do solo;
- Movimentação de terra;
- Supressão da vegetação;
- Acúmulo e Produção Resíduos;
- Aumento de escoamento superficial e assoreamento de corpos hídricos;
- Desenvolvimento e ampliação de processos erosivos;
- Produção de ruídos e poeira;

#### Sobre o meio biótico

- Atropelamento e afugentamento da fauna silvestre e exótica;
- Supressão de Vegetação;

#### Sobre o meio socioeconômico

- Geração de empregos diretos e indiretos;
- Interrupção eventual do tráfego para execução de obras;
- Valorização imobiliária dos imóveis e glebas limdeiras ao empreendimento;
- Geração de Expectativa na população;
- Diminuição no acidente de trânsito;
- Melhoria do escoamento do transporte coletivo;
- Transporte de Material para Construção do empreendimento;

As ações mitigadoras, preventivas e corretivas relacionadas aos riscos e impactos são apresentadas nos programas ambientais do PBA- Plano Básico Ambiental aprovado pelo IBRAM, a saber:

- Controle e Monitoramento de Processos Erosivos e Assoreamento;
- Controle e Monitoramento de Estabilização de Taludes;
- Controle e Monitoramento de Emissão de Ruídos;
- Controle e Monitoramento de Emissão Atmosférica;
- Controle e Monitoramento de Supressão de Vegetação;
- Controle e Monitoramento de Intervenção em APP;
- Controle e Monitoramento de Intervenção em Unidade de Conservação;
- Controle e Monitoramento de Proteção a Fauna;
- Controle e Monitoramento de Desvio e Interrupção de Tráfego;
- Controle e Monitoramento de Qualidade dos Corpos Hídricos;
- Controle e Monitoramento de Gerenciamento de Resíduos;
- Controle e Monitoramento de Gerenciamento de Efluentes Líquidos;
- Controle e Monitoramento de Sinalização Viária;
- Controle e Monitoramento de Saúde e Segurança do Trabalho;
- Controle e Monitoramento de Comunicação Social;

24/03/2025

- Controle e Monitoramento Arqueológico;

Abaixo, segue quadro síntese das documentações no âmbito ambiental dos projetos.

Quadro – Eixo BRT Norte

Projeto	Documento (Licença, Outorga, Declaração de Dispensa, autorização, etc)	Número	Órgão Emissor	Data da Emissão	Data de Validade	Publicação DOE	Publicação Jornal e/ou meioeletrônico
BRT Norte	LI 56/2023	56/2023	IBRAM	27/11/2023	27/11/2029	08/12/2023	08/12/2023
BRT Norte	OUTORGA	336/2023	ADASA	13/12/2023	15/12/2026	15/12/2023	-

Quadro – Eixo BRT SUDOESTE

Projeto	Documento (Licença, Outorga, Declaração de Dispensa, autorização, etc)	Número	Órgão Emissor	Data da Emissão	Data de Validade	Publicação DOE	Publicação Jornal e/ou meioeletrônico
BRT Sudoeste	LP 33/2022	33	IBRAM	06/08/2024	05/08/2029	-	
BRT Sudoeste	Em processo de submissão	-		-	-	-	-

#### 10 Situação fundiária – Caso ação envolva imóveis, informar situação fundiária, desapropriações previstas e seu status (caso existam)

As obras de implantação do corredor serão nas faixas de domínio da Rodovia BR-020, que possui o Convênio de Delegação N° 873/2014-00, entre o DNIT e o DER-DF (documento em anexo). Portanto, as ações previstas na presente iniciativa não dependem de desapropriações.

As obras para o BRT e acessos a ciclovias em sua íntegra, incluindo os desvios de obra, serão realizadas em vias estaduais com faixas de domínio bem estabelecidas. Qualquer ocupação dentro da faixa de domínio é uma autorização ou termo de permissão de uso não qualificada de natureza precária, regulamentada pela Lei n° 5.795/2006, e Decreto n° 27.365/2006, podendo ser retirada a qualquer momento sem indenização pelo DER-DF.

Caso o Projeto eventualmente inclua alguma obra de duplicação ou alargamento que ultrapasse os limites da faixa de domínio da BR-020, o procedimento de Declaração de Utilidade Pública e indenização dos proprietários afetados serão priorizados pela administração do Estado, e deverá seguir princípios e critérios estipulados pelos Padrões Ambientais e Sociais vigentes.

Nos estudos realizados não foram identificadas interferências em populações indígenas, quilombolas e outras, decorrentes da implementação do projeto.

No projeto executivo foram identificadas interferências com redes de água, esgoto, distribuição de energia elétrica e postes de iluminação pública. Todas as interferências foram devidamente tratadas e contempladas no cronograma e orçamento da obra, de forma a não inviabilizar a obra.

#### 11 Caso seja previsto aquisição de máquinas e equipamentos, informar se os mesmos são nacionais e credenciados no BNDES;

Não está prevista a aquisição de máquinas para uso no período da obra.

- Situação atual e prazos para elaboração de termos de referência, publicação de editais e contratações;  
24/03/2025

O Estudo Técnico Preliminar e o Projeto Básico para atendimento à Lei 14.133, está em fase de elaboração, com previsão de finalização para novembro de 2024.

## 12 Relacionamento com instrumentos de planejamento e demais iniciativas

O objetivo geral do projeto é melhorar o serviço de transporte público e a mobilidade da população de baixa renda ao longo do corredor de ônibus na região norte do Distrito Federal.

O objetivo em epígrafe, sob responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER-DF), abarca quatro elementos, os quais estão diretamente ligados à atividade metroviária, vejamos:

- Reduzir os tempos de viagem, através da implantação de corredores exclusivos de ônibus, melhoria de tempos de parada e eliminação de gargalos operacionais;
- Promover a melhoria na acessibilidade e circulação com conforto e segurança aos usuários de transporte público;
- Reduzir o número de acidentes no trânsito urbano na área de influência do projeto proposto;
- Melhorar as condições de espera e a operação dos pontos de embarque e desembarque de passageiros com implantação de estações e terminais;
- Reduzir a emissão de gases de efeito estufa e poluentes locais pelo aumento de velocidade operacional dos ônibus e redução do número de ônibus e viagens, consequência da tronco-alimentação.

### Quadro: METAS 2024 - 2027<sup>7</sup>

Iniciativa	Área de Concentração / Objetivos	Possível Sinergia?
Modernização do Sistema de Informação e Controle	Modernizar o atual Sistema de Informação Visual e Controle Operacional da SEMOB, com a implantação de Centro de Controle Operacional – CCO, integrando os sistemas BRTs do DF.	Sim
Aquisição de frota de ônibus com abertura das portas para os dois lados	Flexibiliza a utilização da frota como alimentadores e/ou BRT, melhorando a eficiência do transporte público.	Sim
PPA 2024-2027 OBJETIVO O329 - Ampliação do acesso e da atratividade ao Transporte Público Coletivo	Tornar o transporte público coletivo mais atrativo, ampliando e integrando os diferentes modos de transportes, com oferta de novos serviços, de regularidade, confiabilidade e pleno acesso dos usuários do bilhete único.	Sim

Conforme detalhamento no Anexo III, há previsão de recursos orçamentários na LOA 2025.

<sup>7</sup> Disponível: em <https://www.economia.df.gov.br/plano-plurianual-2024-2027/>.

### 13 Avaliação de impactos do projeto.

Com a implantação do Corredor de Transporte BRT Eixo Norte e Sudoeste, o projeto gerara outros benefícios indiretos que impactam toda a população, incluindo:

- i. Aumento do acesso a oportunidades de emprego e serviços e aumento da produtividade devido às melhorias na mobilidade urbana;
- ii. Redução das emissões de gases de efeito estufa e poluentes locais devido ao aumento da velocidade operacional dos ônibus e à redução do número de ônibus e viagens, como resultado da tronco-alimentação;
- iii. Melhoria na saúde da população, tanto pela redução de doenças respiratórias devido à melhoria da qualidade do ar; quanto pela redução de doenças cardiovasculares e obesidade promovidas pela mobilidade ativa (deslocamento a pé ou de bicicleta), diminuindo o sedentarismo;
- iv. Redução do número de acidentes no trânsito urbano, graças a travessias seguras e sinalização adequada;
- v. Redução dos congestionamentos e da poluição sonora, por meio da potencial migração modal de usuários do transporte individual motorizado (automóveis e motocicletas) para o transporte público.

Abaixo segue um quadro sintense dos impactos esperados:

Avaliação				
Indicador	Situação Atual		Meta	
	Valor	Ano	Valor	Ano
Redução do Tempo de viagem	-	2024	Reduzir até 40%	2029
Redução de emissão de gases de efeito estufa e poluentes	-	2024	Reduzir até 20%	2029
Acréscimo de Passageiros/dia	-	2024	Acrescentar no mínimo 9 mil passageiros/dia	2029
Melhoria do Índice de bem-estar urbano (IBEU). Índice composto por cinco dimensões que abordam aspectos da mobilidade, das condições ambientais e habitacionais, da infraestrutura e dos serviços coletivos. Publicação do IBEU-DF 2022 elaborado pelo IPEDF.	-	2022	Melhorar no mínimo 10%	2029

### 14 Aderência ao Invest Impacto

Conforme já citado no diagnóstico, a desigualdade econômica no DF se reflete na distribuição geográfica da população desde a época do seu surgimento, priorizando o uso do automóvel. Concentrou investimentos e oportunidades no Plano Piloto, enquanto as áreas periféricas se tornaram alternativa de moradia (cidades dormitório) para uma parcela da população de mais baixa renda e a falta de cobertura de uma rede de transporte eficiente, contudo, dificulta a sua inserção no mercado de trabalho e aumentando o círculo vicioso de pobreza.

Aliado à desigualdade social, a tendência de crescimento da frota de veículo individuais, já demonstrada anteriormente, resulta em congestionamento e acesso reduzido a empregos, um alto número de acidentes de trânsito e mortes, além do aumento da poluição e das emissões de gases de efeito estufa.

Com 52% das viagens no DF realizadas por automóvel e 40% dos deslocamentos por ônibus/micro-ônibus, demonstram a necessidade urgente de fortes investimentos na melhoria do sistema de transporte coletivo. Isso é fundamental para a melhoria da qualidade de vida da população, redução das externalidades negativas do transporte e desenvolvimento econômico da região.

24/03/2025

Com a implantação dos Corredores de Transporte BRT Eixo Norte, cerca de 36 mil usuários diários se beneficiarão de um serviço mais eficiente, reduzindo até 35 minutos nos tempo de viagens. Atualmente, 239 veículos operam, realizando 627 viagens diárias.

No Eixo Sudoeste, aproximadamente 143 mil usuários serão beneficiados com uma redução de até 22 minutos na mesma viagem, com 486 veículos realizando 2.306 viagens em dias úteis.

Além disso, os projetos gerarão outros benefícios indiretos que impactarão toda a população, incluindo:

- a) Aumento do acesso a oportunidades de emprego e serviços e aumento da produtividade devido às melhorias na mobilidade urbana;
- b) Redução das emissões de gases de efeito estufa e poluentes locais devido ao aumento da velocidade operacional dos ônibus e à redução do número de ônibus e viagens, como resultado da tronco-alimentação;
- c) Melhoria na saúde da população, tanto pela redução de doenças respiratórias devido à melhoria da qualidade do ar; quanto pela redução de doenças cardiovasculares e obesidade promovidas pela mobilidade ativa (deslocamento a pé ou de bicicleta), diminuindo o sedentarismo;
- d) Redução do número de acidentes no trânsito urbano, graças a travessias seguras e sinalização adequada;
- e) Redução dos congestionamentos e da poluição sonora, por meio da potencial migração modal de usuários do transporte individual motorizado (automóveis e motocicletas) para o transporte público.

## 15 Geração de Empregos

Com a implantação dos projetos, espera-se que tenham reflexos nos empregos diretos e indiretos gerados antes, durante e depois da implantação do projeto, como se segue:

Empregos Diretos			Empregos Indiretos <sup>8</sup>
<i>Antes</i> <sup>9</sup>	<i>Durante</i> <sup>10</sup>	<i>Depois</i> <sup>11</sup>	
0	800	100	300

<sup>8</sup> Corresponde ao melhor entendimento do cliente na geração de postos de trabalho em outras empresas que surgem devido ao projeto

<sup>9</sup> Informar dados apresentados a bases oficiais como eSocial, RAIS ou CAGED, indicando a data base de apuração.

<sup>10</sup> Informar a estimativa total de emprego durante o projeto, considerando o número de empregos antes, mais a estimativa de contratações por tempo determinado necessárias apenas para a execução do projeto (por exemplo, equipes para obras civis e instalações). Caso não haja contratações temporárias, repetir o valor informado no ANTES.

<sup>11</sup> Informar estimativa sobre os dados que serão apresentados a bases oficiais como eSocial, RAIS ou CAGED após a conclusão do projeto.

Anexo I  
Quadro Discriminativo BRT - Eixo Norte

ITEM	DESCRIÇÃO	CUSTO TOTAL SEM DESONERAÇÃO	%
<b>1</b>	<b>SERVIÇOS TÉCNICOS</b>	<b>R\$ 12.000.000,00</b>	<b>3,00%</b>
1.1	Projeto Básico (Itens 4 + 5)	R\$ 4.000.000,00	1,00%
1.2	Projeto Executivo (Itens 4 + 5)	R\$ 8.000.000,00	2,00%
<b>2</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO DA OBRA</b>	<b>R\$ 32.000.000,00</b>	<b>8,00%</b>
2.1	Adm Obra (Itens 4 + 5)	R\$ 32.000.000,00	8,00%
<b>3</b>	<b>SERVIÇOS PRELIMINARES</b>	<b>R\$ 20.000.000,00</b>	<b>5,00%</b>
3.1	Canteiro, Limpeza, bota-fora, mobiliza./desmob. (Itens 4 + 5)	R\$ 12.000.000,00	3,00%
3.2	Ações de meio ambiente (Itens 4 + 5)	R\$ 4.000.000,00	1,00%
3.3	Trabalho técnico social (Itens 4 + 5)	R\$ 4.000.000,00	1,00%
<b>4</b>	<b>OBRAS CIVIS</b>	<b>R\$ 336.000.000,00</b>	<b>84,00%</b>
<b>4.1</b>	<b>DEMOLIÇÕES</b>	<b>R\$ 4.916.779,66</b>	<b>1,23%</b>
4.1.1	Demolições - Estrutura Concreto Armado	R\$ 946.222,96	0,24%
4.1.2	Demolições - Simples Concreto Simples	R\$ 3.970.556,70	0,99%
<b>4.2</b>	<b>REMANEJAMENTO DE INTERFERÊNCIAS</b>	<b>R\$ 6.377.415,20</b>	<b>1,59%</b>
4.2.1	Remanejamento das concessionárias de serviços	R\$ 3.962.415,20	0,99%
4.2.4	Remanejamento de Adutora	R\$ 2.415.000,00	0,60%
<b>4.3</b>	<b>TERRAPLENAGEM (CORTE / ATERRO)</b>	<b>R\$ 36.762.435,65</b>	<b>9,19%</b>
4.3.1	Corte + Aterro	R\$ 23.298.180,79	5,82%
4.3.2	Reciclagem via do BRT (h=0,35)	R\$ 12.734.948,54	3,18%
4.3.3	Supressão vegetal (D<15cm)	R\$ 310.442,59	0,08%
4.3.4	Supressão vegetal (entre 15 e 30cm árvores)	R\$ 418.863,74	0,10%
<b>4.4</b>	<b>VIA DE TRÁFEGO DO BRT-PAVIMENTAÇÃO-CONCRETO</b>	<b>R\$ 82.998.004,00</b>	<b>20,75%</b>
4.4.1	Sobre Superfície - Pavimento Armadas	R\$ 3.600.000,00	0,90%
4.4.2	Sobre Superfície - Pavimento com Barras de Transferência	R\$ 74.213.404,00	18,55%
4.5.3	Sobre OAEs	R\$ 5.184.600,00	1,30%
<b>4.5</b>	<b>PAVIMENTAÇÃO FLEXÍVEL</b>	<b>R\$ 9.574.540,70</b>	<b>2,39%</b>
4.5.1	Pista Rodoviária	R\$ 7.456.290,70	1,86%

24/03/2025

4.5.2	Ciclovias	R\$ 2.118.250,00	0,53%
<b>4.6</b>	<b>DRENAGEM SUPERFICIAL</b>	<b>R\$ 15.802.783,46</b>	<b>3,95%</b>
4.6.1	Canaletas e Bueiros	R\$ 15.802.783,46	3,95%
<b>4.7</b>	<b>GALERIA DE DUTOS</b>	<b>R\$ 4.020.000,00</b>	<b>1,01%</b>
4.7.1	Galeria de Dutos	R\$ 4.020.000,00	1,01%
<b>4.8</b>	<b>ILUMINAÇÃO PÚBLICA</b>	<b>R\$ 13.363.310,90</b>	<b>3,34%</b>
4.8.1	Iluminação pista BRT	R\$ 9.050.141,28	2,26%
4.8.2	Iluminação do entorno das estações	R\$ 642.376,38	0,16%
4.8.3	Iluminação Ciclovias	R\$ 2.108.224,16	0,53%
4.8.4	Iluminação Acessos	R\$ 1.562.569,07	0,39%
<b>4.9</b>	<b>OBRAS DE ARTES ESPECIAIS</b>	<b>R\$ 92.506.619,38</b>	<b>23,13%</b>
4.9.1	Pontes / Viadutos - Metálico	R\$ 92.284.174,88	23,07%
4.9.3	Pontes / Viadutos - Concreto (Laje de Transição)	R\$ 222.444,49	0,06%
<b>4.11</b>	<b>CONTENÇÕES</b>	<b>R\$ 32.475.949,91</b>	<b>8,12%</b>
4.11.1	Muro de Peso	R\$ 1.087.821,83	0,27%
4.11.3	Muro de Terra Armada	R\$ 31.388.128,08	7,85%
<b>4.12</b>	<b>PASSARELAS</b>	<b>R\$ 22.020.554,12</b>	<b>5,51%</b>
4.12.1	Passarelas das Estações	R\$ 20.356.193,81	5,09%
4.12.2	Passarelas da Ciclovias	R\$ 1.664.360,31	0,42%
<b>4.13</b>	<b>URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO</b>	<b>R\$ 6.370.509,81</b>	<b>1,59%</b>
4.13.1	Trechos - Via BRT (paisagismo)	R\$ 5.402.362,92	1,35%
4.13.2	Estações / entorno	R\$ 968.146,89	0,24%
<b>4.14</b>	<b>EDIFICAÇÕES</b>	<b>R\$ 8.811.097,21</b>	<b>2,20%</b>
4.14.1	Estação de Passageiro	R\$ 3.600.000,00	0,90%
4.14.2	Terminal de Passageiro	R\$ 4.650.000,00	1,16%
4.14.3	Ponto de ônibus	R\$ 561.097,21	0,14%
<b>5</b>	<b>UTILIZAÇÃO TOTAL DO RECURSO DO FINANCIAMENTO</b>	<b>R\$ 400.000.000,00</b>	<b>100,00%</b>

OBRA	DESCRIÇÃO	CUSTO TOTAL SEM DESONERAÇÃO	INCIDÊNCIA
<b>02.</b>	<b>OBRAS DE ARTES ESPECIAIS</b>	<b>R\$ 78.617.100,00</b>	<b>26,2057%</b>
02.01	OAE-01 - OBRA DE ARTES ESPECIAIS - VIADUTO EPIA > EPNB	R\$ 23.003.700,00	7,6679%
02.11	OAE-11 - OBRA DE ARTES ESPECIAIS - VIADUTO DF-075 x DF-001	R\$ 21.223.500,00	7,0745%
02.12	OAE-13 - OBRA DE ARTES ESPECIAIS - VIADUTO SAMAMBAIA	R\$ 9.354.600,00	3,1182%
02.14	OAE-16 - OBRA DE ARTES ESPECIAIS - VIADUTO DE RETORNO RIACHO FUNDO	R\$ 17.910.000,00	5,9700%
02.15	OAE-17 - OBRA DE ARTES ESPECIAIS - VIADUTO DE ACESSO AO RECANTO DAS EMAS	R\$ 7.125.300,00	2,3751%
<b>03.</b>	<b>MOVIMENTOS DE TERRA</b>	<b>R\$ 30.885.600,00</b>	<b>10,2952%</b>
03.01	TERRAPLENAGEM PARA ACERTOS DE GREIDE COM ATERRO POR COMPENSAÇÃO	R\$ 12.210.000,00	4,0700%
03.02	BOTA-FORA DO EXCEDENTE DA TERRAPLENAGEM EM DEPÓSITO DO DER-DF	R\$ 18.675.600,00	6,2252%
<b>04.</b>	<b>OBRAS DE DRENAGEM URBANA DE ÁGUAS PLUVIAIS e BACIAS DE INFILTRAÇÃO</b>	<b>R\$ 19.363.500,00</b>	<b>6,4545%</b>
04.01	BACIAS DE INFILTRAÇÃO	R\$ 3.886.500,00	1,2955%
04.02	DISPOSITIVOS AUXILIARES PARA DRENAGEM URBANA	R\$ 1.500,00	0,0005%
04.03	TUBULAÇÕES E POÇOS DE VISITA	R\$ 15.475.500,00	5,1585%
<b>05.</b>	<b>PAVIMENTAÇÕES VIÁRIAS</b>	<b>R\$ 130.287.600,00</b>	<b>43,4292%</b>
05.01	PAVIMETAÇÃO ASFÁLTICA	R\$ 125.756.100,00	41,9187%
05.03	MEIOS-FIOS (GUIAS) DE CONCRETO ARMADO, CONSIDERANDO-SE O REAPROVEITAMENTO DOS MEIOS-FIOS REMOVIDOS NO ITEM "01 - SERVIÇOS PRELIMINARES E GERAIS"	R\$ 4.531.800,00	1,5106%
<b>06.</b>	<b>SINALIZAÇÃO VIÁRIA</b>	<b>R\$ 2.637.600,00</b>	<b>0,8792%</b>

06.01	SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL	R\$ 2.528.400,00	0,8428%
06.02	SINALIZAÇÃO VIÁRIA VERTICAL	R\$ 109.200,00	0,0364%
<b>07.</b>	<b>ESTAÇÕES E PASSARELAS</b>	<b>R\$ 25.750.200,00</b>	<b>8,5834%</b>
07.16	ESTAÇÃO, PASSARELA E PAISAGISMO 16	R\$ 8.582.100,00	2,8607%
07.17	ESTAÇÃO, PASSARELA E PAISAGISMO 17	R\$ 8.583.900,00	2,8613%
07.18	ESTAÇÃO, PASSARELA E PAISAGISMO 18	R\$ 8.584.200,00	2,8614%
<b>09.</b>	<b>PAISAGISMO - PLANTIO DE GRAMA</b>	R\$ 3.694.200,00	1,2314%
09.01	PLANTIO DE GRAMA BATATAIS EM MUDAS	R\$ 3.694.200,00	1,2314%
<b>10.</b>	<b>CANTEIRO DE OBRAS E ADMINISTRAÇÃO LOCAL - CUSTOS TOTAIS DISTRIBUÍDOS PROPORCIONALMENTE ENTRE OS TRÊCHOS 1 A 3.</b>	<b>R\$ 8.764.200,00</b>	<b>2,92%</b>
10.01	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS	R\$ 1.947.000,00	0,65%
10.02	ADMINISTRAÇÃO LOCAL (EQUIPE MÍNIMA)	R\$ 6.817.500,00	2,27%
<b>11</b>	<b>UTILIZAÇÃO TOTAL DO RECURSO DO FINANCIAMENTO</b>	<b>R\$ 300.000.000,00</b>	<b>100%</b>



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL  
Coordenação de Planejamento e Captação de Recursos  
Gerência de Captação e Planejamento Orçamentário

Declaração - DER-DF/PRESI/COPLAN/GEPLAC

**DECLARAÇÃO**

**INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL (PPA) E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)**

**OBJETO:** Operação de crédito interna de interesse do Distrito Federal, no âmbito do NOVO PAC, a ser operacionalizada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Em atendimento ao exigido pelo inciso II, do art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e pelo inciso II, art. 91, da Lei nº 7.549, de 30/07/2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal (LDO 2025), referente a descrita operação de crédito, DECLARO que:

A Implantação do Corredor de Transporte Coletivo do Eixo Norte – BRT Norte e do Corredor de Transporte Coletivo do Eixo Sudoeste – BRT Sudoeste está incluída no Plano Plurianual - PPA do Distrito Federal, para o quadriênio 2024-2027, de que trata a Lei nº 7.378, de 29 de dezembro de 2023, no seguinte Programa: **6216 – Mobilidade Urbana** e Ações: **3126 e 3125**, de acordo com o documento, SEI **143523615**, anexo.

- **Programa/Ação**

De tal forma, as citadas intervenções a ter suporte financeiro da pretensa operação de crédito, está incluída nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - Lei Orçamentária Anual – LOA, exercício de 2025, de que trata a Lei nº 7.650, de 30/12/2024, no (s) seguinte (s) programa de trabalho:

- **Programa de trabalho/Dotação**

26.453.6216.3126.0003 - Implantação do Corredor de Transporte Coletivo do Eixo Norte – Distrito Federal/ R\$ 100.000.000,00 e

26.453.6216.3125.0001 - Implantação do Corredor de Transporte Coletivo do Eixo Sudoeste – Distrito Federal/ R\$ 100.000.000,00 (SEI 161088716).

Atenciosamente,

Brasília/DF, 21 de janeiro de 2025.

Fauzi Nacfur Júnior  
Presidente do DER/DF



Documento assinado eletronicamente por **FAUZI NACFUR JÚNIOR - Matr.0242354-5, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal**, em 21/01/2025, às 17:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) verificador= **161081504** código CRC=**E3FDB087**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco C - Setor Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-030 - DF

04044-00011920/2024-65

Doc. SEI/GDF 161081504

Carta AINFRA/DEMOB n. 023/2024

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2024

Ao Governo do Distrito Federal

Sr. Ney Ferraz Junior  
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal  
cof@economia.df.gov.br

Sr. Sadi Peres Martins  
Subsecretário de Captação de Recursos  
gabinete.sucap@economia.df.gov.br

Prezados,

Faço referência ao pedido de financiamento do Governo do Distrito Federal para obtenção de um financiamento no valor de R\$ 122 milhões para a implantação de dois corredores de BRT, sendo R\$ 61 milhões destinados ao BRT Eixo Norte e R\$ 61 milhões destinados ao BRT Eixo Sudoeste.

O apoio financeiro pleiteado, com a delimitação de escopo de projeto ainda indefinida, representa uma parcela pouco expressiva (inferior a 5%) em relação ao total de R\$ 2.695 milhões de investimentos previstos para a conclusão integral dos dois BRTs. Tal proposta exigiria uma sistemática de fracionamento contratual em vários anos, o que traz riscos consideráveis à consecução e à funcionalidade dos projetos apoiados.

Dessa forma, em função dos aspectos técnicos apontados, e das informações disponíveis neste momento, a equipe do BNDES entendeu pela inviabilidade de seguir com a proposta nos termos atuais.

Entretanto, reforçamos a importância para o BNDES em continuar estreitando seu relacionamento com o Distrito Federal, de modo que permanecemos à disposição para colaborar com o planejamento e o financiamento a projetos que contribuam para a melhoria da mobilidade urbana.

Atenciosamente,

Rafael Pimentel  
Chefe do Departamento de Mobilidade Urbana e Logística  
Área de Infraestrutura - BNDES



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal  
Subsecretaria de Captação de Recursos  
Coordenação de Financiamentos

Memorando Nº 43/2025 - SEEC/SEFIN/SUCAP/COF

Brasília-DF, 24 de março de 2025.

À SEEC/SEFIN/SUCAP,

Assunto: submissão de projeto de alteração da Lei nº 7.563/2024 - pedido de acréscimo no valor autorizativo: BRT NORTE/SUDOESTE.

1. Em referência à pretendida operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no âmbito do NOVO PAC (Decreto nº 11.632/2023 - SEi.id 142659570), informamos a necessidade de alteração no valor autorizativo da Lei nº 7.563/2024 (153707231), de R\$ 522 milhões, para R\$ 1,1 bilhão.
2. Destacamos que, em razão das limitações do espaço fiscal no exercício de 2024, foi possível, à época, submeter à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF um projeto de lei com valor autorizativo de R\$ 522 milhões.
3. Desse montante, R\$ 400 milhões, referente ao projeto de Expansão da Linha 1 do Metrô, já foram aprovados pela Diretoria do BNDES e estão em análise de limites e condições na Secretaria do Tesouro Nacional - STN.
4. No entanto, para os R\$ 122 milhões destinados aos projetos dos Corredores BTR Eixo Norte e Sudoeste, a equipe de análise do BNDES teve manifestação contrária à aprovação do valor inicialmente proposto (166197548), recomendando, para 2025, um aumento no valor a ser pleiteado.
5. Diante disso, será necessário ampliar o valor autorizado em Lei, de modo a viabilizar uma nova solicitação de crédito junto ao BNDES, no valor total de R\$ 700 milhões, para os projetos dos Corredores BRT's.
6. Esse valor resulta da soma dos R\$ 122 milhões já autorizados em Lei e de um acréscimo de R\$ 578 milhões, totalizando os R\$ 700 milhões requeridos para a nova análise de crédito.
7. Para isso, apresentamos a minuta de exposição de motivos e da proposta de projeto de lei, que visa submeter à CLDF o pedido de acréscimo na operação de crédito, seguindo o disposto no inciso I, do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000, que citamos:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou **lei específica**; (GRIFO NOSSO)
8. O processo foi instruído para obtenção da necessária autorização em lei específica, o que permitirá o prosseguimento das demais etapas da contratação. Para tanto, listamos os documentos exigidos para a formalização da proposta de projeto de lei (Anexo II), ante a exposição de motivos (Anexo I), em atendimento ao disposto no art. 93, da Lei nº 7.171, de 1º de agosto de 2023, apresentados no Quadro:

Quadro - Atendimento do art. 93, da Lei nº 7.171, de 1º de agosto de 2023

<b>Dispositivo legal (art. 93, da Lei nº 7.171, de 1º de agosto de 2023)</b>	<b>Atendimento via documento Id.Sei</b>

I – cópia da última revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF/DF: atendimento via o documento	162165584
II – documento que demonstre a adequação orçamentária da operação;	166196025 e 166196110
III – documento que evidencie as condições contratuais;	142663685
IV – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixado pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001;	162530014 e 162880684
V – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia das operações de crédito;	162665156
VI – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo, ou instrumento similar, no formato requerido pelo agente financiador.	166447803

9. No que se refere aos incisos do art. 3º, do Decreto nº 43.130/2022, apresentamos o seguinte:

- Inciso I - Minuta de exposição de motivos (anexo I, deste Memorando);
- Inciso III - declarações dos Subsecretários do Tesouro e de Administração Geral, desta Pasta, em que atestam que a proposição "não gerará impacto orçamentário e financeiro (162902833 e 163702583); e
- Inciso IV - Nota Técnica N.º 1/2024 - DER-DF/PRESI/COPLAN (150442279), destacando a manifestação técnica sobre o mérito da proposição.

10. Assim, submetemos à consideração superior os Anexos I e II, sugerindo o direcionamento prévio à SEEC/AJL, para os trâmites processuais necessários do Exmoº Secretário SEEC com o objetivo de envio à Casa Legislativa do Distrito Federal, por intermédio do Exmoº Governador do DF.

11. Ressaltamos que os documentos listados no Quadro devem ser anexados à Mensagem do Exmo. Governador à CLDF.

### **Anexo I**

#### Minuta: Exposição de Motivos

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, a minuta de Projeto de Lei que visa alterar o valor autorizativo para que este Ente Federado possa contratar a operação de crédito interna, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de até R\$ 1,1 bilhão, destinados a execução de obras de mobilidade no âmbito do Novo PAC, a saber: Expansão da Linha 1 de Samambaia: sob a execução da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO-DF, no valor de R\$ 400 milhões; e Implantação dos Sistemas de Transporte Coletivo de Passageiros - Corredores: Eixo Sudoeste e Eixo Norte, sob a execução do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, no valor de R\$ 700 milhões.

Devido às limitações do espaço fiscal no exercício de 2024, conforme estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foi submetido a essa Casa Legislativa um projeto de lei autorizando operações de crédito de até R\$ 522 milhões.

Desse montante, R\$ 400 milhões já foram aprovados pela Diretoria do BNDES e estão em análise na STN. Contudo, os R\$ 122 milhões destinados aos corredores BRT não foram aprovados pela equipe de análise do BNDES, que sugeriu um ajuste para maior no valor a ser pleiteado em 2025.

Diante desse fato, é necessário que haja um acréscimo de R\$ 578 milhões no valor autorizativo, elevando-o de R\$ 522 milhões para R\$ 1,1 bilhão. Esse incremento permitirá a alocação de R\$ 700 milhões para os Corredores BRT Eixo Norte e Sudoeste, ampliando o valor inicialmente previsto de R\$ 122 milhões.

Os recursos provenientes do BNDES serão revertidos em obras estratégicas para as regiões Norte (Planaltina, Sobradinho e áreas adjacentes) e Sudoeste (Recanto das Emas, Riacho Fundo I e II, Samambaia, Taguatinga, Núcleo Bandeirante) conectando-as ao Plano Piloto, no intuito de mitigar as intercorrências nos modais de transporte urbano e proporcionar melhor mobilidade urbana aos habitantes dessas localidades.

Destaca-se que essas iniciativas estão alinhadas com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS, nº 11 das Nações Unidas - ONU, que busca "tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis", especificamente ao 11.2, que cito:

Até 2030, proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, **melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos**, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos. (GRIFO)

Dessa forma, as intervenções apresentadas visam diretamente melhorar as condições de mobilidade dos moradores, como um componente importante para a qualidade de vida, segurança viária e expansão dos transportes públicos.

Ao seu turno, no que tange à competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, para a autorização da pretensa operação de crédito, a Lei Orgânica do Distrito Federal prevê:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

[...]

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, **operações de crédito**, dívida pública e empréstimos externos a qualquer título a ser contraídos pelo Distrito Federal; (GRIFO)

Ressalte-se, também, que a autorização dessa Casa Legislativa, tem referência na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), artigo 32, § 1º, inciso I, sendo uma das condições indispensáveis para que o Poder Executivo firme operações de crédito:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou **lei específica**; (GRIFO)

Concluídas as considerações, informo a necessidade de que o presente Projeto de Lei seja enviado à CLDF, solicitando a sua tramitação em regime de urgência para a matéria, com amparo nos arts. 150, §1º, e 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Tendo em vista que a competência privativa para enviar à CLDF os Projetos de Lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito é do Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, nos termos do inciso VII, do art. 10, da Lei Orgânica do DF, e entendendo que as intervenções propostas estão plenamente alinhadas aos objetivos deste Governo, submeto a presente proposta para a elevada apreciação de Vossa Excelência.

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, as razões que justificam o encaminhamento do referido Projeto de Lei.

Respeitosamente,

**NEY FERRAZ JÚNIOR**

**Anexo II**

Minuta: Lei Autorizativa

**Projeto de Lei nº XX, XX de XXXXXXXXXXXX de 2025**

**(Autoria: Poder Executivo)**

Altera o art. 1º, da Lei nº 7.563, de 14 de outubro de 2024, que autoriza a contratação da operação de crédito, com garantia da União, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei nº 7.563, de 14 de outubro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interna com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com a garantia da União, até o valor de R\$ 1.100.000,00 (um bilhão e cem mil reais), nos termos das Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001, destinados a elaboração e execução de projetos de infraestrutura e de mobilidade urbana, ao apoio, ao desenvolvimento institucional e à melhoria da gestão, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2024  
136º da República e 65º de Brasília  
IBANEIS ROCHA

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO MAGALHÃES CORDEIRO - Matr.0127114-8, Coordenador(a) de Financiamentos**, em 25/03/2025, às 14:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **166451324** código CRC= **7F549F4D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 5º Andar, Sala 501 - Bairro Zona Cívico - Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3414-6247 / 3414-6272

Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico-Legislativa  
Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres

Nota Jurídica N.º 145/2025 - SEEC/AJL/ULIC

Brasília-DF, 02 de abril de 2025.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI. Altera o art. 1º, da Lei nº 7.563, de 14 de outubro de 2024, que autoriza a contratação da operação de crédito, com garantia da União, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Viabilidade.

Ao Chefe da Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres,

## 1. SÍNTESE

1.1. Trata-se de proposta que visa alteração no valor autorizativo da operação de crédito da [Lei nº 7.563/2024](#) (153707231), de R\$ 522 milhões para R\$ 1,1 bilhão.

1.2. A Subsecretaria de Captação da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento desta Pasta, por meio do Despacho (166536047), apresentou minuta de projeto de lei.

1.3. Cabe destacar a manifestação da referida Subsecretaria (163523541).

Nesse sentido, importa ressaltar que devido a limitação do espaço fiscal do exercício findo de 2024, permitiu-se a época a submissão à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF do projeto de lei no valor autorizativo de R\$ 522 milhões, sendo R\$ 400 milhões (já aprovado pela Diretoria do BNDES e análise de limites e condições já em tramitação na Secretaria do Tesouro Nacional - STN, para o projeto da Expansão da Linha 1 - METRO); já para os R\$ 122 milhões (Corredores BTR Eixo Norte e Sudoeste), conforme manifestação da equipe de análise de projeto do BNDES, não foi aprovado o valor pretendido, no que sugeriram ajuste a maior no valor a ser pleiteado em 2025.

Diante disso, haverá a necessidade de acréscimo no valor autorizado para permitir uma nova solicitação de crédito para projetos dos Corredores BTR Eixo Norte e Sudoeste, no que passará a ser de R\$ 700 milhões, como pedido de acréscimo no valor de R\$ 578 milhões, na referida Lei (R\$ 122 milhões já está autorizado na Lei + R\$ 578 milhões do pedido de acréscimo, perfazendo os R\$ 700 milhões, necessários para a nova submissão da análise de crédito - BNDES). [sic]

1.4. Após manifestação da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (SEEC/SEFIN), os autos foram encaminhados para esta Assessoria Jurídico-Legislativa para análise da proposta (166536047).

1.5. É o breve relatório.

## 2. PRELIMINARES

2.1. Inicialmente, ressaltamos que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo

enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da proposição do normativo ora examinado.

2.2. Salientamos que a presente análise parte da premissa de que as documentações e as informações carreadas aos autos são idôneas, restringindo-se a nossa manifestação aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando, em relação a esses pontos, que sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. Cumpre registrar que o [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#) dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, redação e alteração de Decreto e para o encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal. Assim sendo, a presente análise ocorrerá sob a luz desse normativo.

2.4. Feitas essas ressalvas, passamos à análise, em consonância ao inciso II do art. 3º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

### 3. ANÁLISE JURÍDICA

#### 3.1. DA COMPETÊNCIA

3.1.1. A proposta legislativa está amparada na competência legislativa exclusiva do Distrito Federal para tratar de temas relacionados ao patrimônio público e de interesse local, conforme dispõem a [Constituição Federal](#) e a [Lei Orgânica do Distrito Federal \(LODF\)](#).

##### **Constituição Federal**

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Art. 32.** O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

**§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.**

##### **LODF**

**Art. 15.** Compete privativamente ao Distrito Federal:

**V - dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos;**

3.1.2. A iniciativa do projeto é de competência privativa do Governador do Distrito Federal, nos termos do art. 100, inciso XVI da LODF, que lhe atribui a prerrogativa de encaminhar projetos de lei relativos a operações de crédito e dívida pública.

**Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:**

(...)

**XVI – enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;**

3.1.3. Compete à Câmara Legislativa do Distrito Federal autorizar a contratação da operação de crédito e a concessão de garantia, observados os limites fixados pelo Senado Federal, conforme preveem os arts. 58, II e XIV; 59 e 146, §3º da LODF.

**Art. 58.** Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I - matéria tributária, observado o disposto nos arts. 145, 147, 150, 152, 155, 156 e 162 da Constituição Federal;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos a qualquer título a ser contraídos pelo Distrito Federal;

(...)

XIV - prestação de garantia, pelo Distrito Federal, em operação de crédito contratada por suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

**Art. 59.** Compete à Câmara Legislativa, autorizar, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal, a celebração de operações de crédito, a realização de operações externas de natureza financeira, bem como a concessão de qualquer garantia pelo Distrito Federal ou por suas autarquias.

**Art. 146.** Lei complementar, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e as disposições de lei complementar federal e resoluções do Senado Federal, disporá sobre:

§ 3º O lançamento de títulos da dívida pública e a contratação de operações de crédito interno ou externo dependerão de prévia autorização da Câmara Legislativa, observadas as disposições pertinentes da legislação federal.

3.1.4. Dessa forma, a proposta está formalmente adequada quanto à competência para sua iniciativa, tramitação e aprovação, em harmonia com a [Constituição Federal](#) e com a [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

## 3.2. **DO MÉRITO DA PROPOSTA**

3.2.1. Nos termos do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), os processos administrativos que tenham por objeto a proposição de decreto devem ser instruídos, entre outras, com as seguintes informações:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

**I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:**

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

**II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:**

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;

- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

### **III - declaração do ordenador de despesas:**

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
  1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
  2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

### **IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:**

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
- f) o prazo para implementação, quando couber;
- g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
- h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
- i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das

alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

3.2.2. Conforme se depreende do artigo 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), acima transcrito, a proposição deve ser encaminhada via Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de: **(I)** Exposição de Motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente; **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; **(III)** declaração do ordenador de despesas; e **(IV)** manifestação técnica sobre o mérito da proposição.

3.2.3. Nesse sentido, é com base no comando normativo supracitado que se procede ao exame da proposta apresentada (166536047).

#### 3.2.4. **Exposição de Motivos**

3.2.4.1. A exposição de motivos é documento necessário para a instrução dos processos de proposição de decretos e projetos de lei, conforme o [art. 3º, I, do Decreto nº 43.130, de 2022](#). Ela é o documento elaborado pelo órgão ou entidade proponente e assinado pela sua autoridade máxima e endereçado ao Governador, trazendo as justificativas para a edição do ato que se propõe.

3.2.4.2. A minuta da exposição de motivos foi apresentada pela Coordenação de Financiamentos da Subsecretaria de Captação de Recursos desta Pasta, disposta no Memorando 43 (166451324), satisfazendo a exigência do inciso I do referido artigo.

#### 3.2.5. **Manifestação da assessoria jurídica**

3.2.5.1. A proposição de decreto ou projeto de lei também deve ser acompanhada de manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente. A manifestação jurídica sobre a proposição deve abranger além dos aspectos relativos ao cumprimento da instrução processual, estabelecida no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), todos os aspectos jurídicos relacionados.

3.2.5.2. Nesse aspecto, constata-se que a presente manifestação atende à exigência estabelecida no [art. 3º, inciso II, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

#### 3.2.6. **Declaração do Ordenador de Despesas**

3.2.6.1. A exigência prevista no [inciso III do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 2022](#) trata da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ou declaração de que a proposta não acarretará aumento de despesa.

3.2.6.2. Cabe destacar que o impacto orçamentário financeiro deve abranger os cofres do Distrito Federal como um todo, e não simplesmente o orçamento do órgão ou entidade proponente.

3.2.6.3. Inobstante a manifestação do Ordenador de Despesas, em atendimento à determinação positivada no inciso III, do artigo 3º, do [Decreto n.º 43.130/2022](#), cabe esclarecer que foi editado o [DECRETO Nº 44.162, DE 25 DE JANEIRO DE 2023](#), o qual estabelece normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, dentre outras providências. Consta do art. 2º, do referido diploma, **acerca da instrução obrigatória da medida que resulte em criação ou aumento de despesa**, com os seguintes documentos:

Art. 2º A Unidade que implementar medida ou ato que resulte em criação ou aumento despesa deve instruir processo administrativo que, de forma prévia e obrigatória, conste:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo;

II - declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que entrar em vigor, conforme modelo do Anexo I;

III - declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme modelo do Anexo II;

IV - declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, dispondo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III.

§ 1º Na memória de cálculo de que trata o inciso I, devem ser detalhados os eventuais aumentos de escopo da ação, ou contrato, ou, ainda, a mudança de índice de referência, ou correção que culmine na majoração da obrigação.

§ 2º O ordenador de despesas é responsável por demonstrar a adequação da despesa com a programação orçamentária da Unidade, indicando que essa despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

§ 3º Caso haja necessidade de ajustes orçamentários para a conformação da despesa à programação da Unidade, considerando ainda os dispêndios já existentes e as dotações orçamentárias pelas quais estes são executados, tais procedimentos devem ser efetuados em processo administrativo apartado, anterior à efetiva criação ou majoração da despesa.

§ 4º A criação ou aumento de despesa, enquanto perdurar, deverá ser considerado na elaboração dos projetos de leis orçamentárias dos exercícios financeiros subsequentes.

§ 5º A Unidade, ao implementar ato que acarrete a criação ou aumento de despesa de pessoal, deve informar o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente referente ao Anexo IV da LDO do exercício em que deva entrar em vigor.

§ 6º O impacto das despesas com ativos e aposentados ou pensionistas deverá ser segregado na elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

3.2.6.4. É importante ressaltar que a declaração é devida mesmo quando a medida não cause qualquer impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal ou aos seus órgãos e entidades. Nesse caso, a declaração que acompanha a proposição deve informar que a proposta não implica em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas.

3.2.6.5. No presente caso, constam nos autos declarações, dos Subsecretários do Tesouro e de Administração Geral, desta Pasta, em que atestam que a proposição não gerará impacto orçamentário e financeiro (162902833) e (163702583).

3.2.7. **Manifestação técnica sobre o mérito da proposição**

3.2.7.1. O presente ato satisfaz a exigência prevista no inciso IV, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

3.2.7.2. O processo foi instruído para viabilizar a obtenção de nova autorização legislativa, necessária ao prosseguimento da operação de crédito junto ao BNDES. Abaixo a minuta proposta:

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei nº 7.563, de 14 de outubro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interna com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com

a garantia da União, até o valor de R\$ 1.100.000,00 (um bilhão e cem mil reais), nos termos das Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001, destinados a elaboração e execução de projetos de infraestrutura e de mobilidade urbana, ao apoio, ao desenvolvimento institucional e à melhoria da gestão, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

3.2.7.3. Verifica-se a necessidade de ampliação do valor autorizativo previsto na [Lei nº 7.563/2024](#), de R\$ 522 milhões para até R\$ 1,1 bilhão, com o objetivo de abranger integralmente os projetos de Expansão da Linha 1 do Metrô e dos Corredores BRT Eixo Norte e Sudoeste.

3.2.7.4. Conforme é possível extrair do Despacho (166536047), o valor inicialmente aprovado foi limitado pelo espaço fiscal de 2024. Dos R\$ 522 milhões, R\$ 400 milhões já foram aprovados pelo BNDES. Quanto aos R\$ 122 milhões destinados aos corredores BRT, o banco recomendou a readequação para 2025.

3.2.7.5. Dessa forma, foi proposto a complementação do valor autorizativo, com acréscimo de R\$ 578 milhões, totalizando os R\$ 700 milhões necessários para nova solicitação de crédito.

3.2.7.6. Cabe lembrar que as condições necessárias para a apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF estão dispostas no artigo 91 da [Lei nº 7.549/2024 \(LDO 2025\)](#).

Art. 91. Os projetos de lei visando à autorização da contratação de operação de crédito interna ou externa pelo Governo do Distrito Federal devem ser acompanhados de:

I – cópia da última revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal - PAF/DF;

II – documento que demonstre a adequação orçamentária da operação;

III – documento que evidencie as condições contratuais;

IV – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixado pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001;

V – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia das operações de crédito;

VI – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo, ou instrumento similar, no formato requerido pelo agente financiador.

3.2.7.7. Observa-se que instruem os autos um quadro (166536047) com a indicação dos documentos que correspondem as condições exigidas pelo art. 93, da [Lei nº 7.171, de 1º de agosto de 2022](#).

3.2.7.8. No aspecto formal, a proposta observa a iniciativa privativa do Governador para deflagrar o processo legislativo, respeita a competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal para deliberar sobre a matéria e contempla a possibilidade de concessão de garantia pelo ente federativo. Verifica-se, ainda, que o Distrito Federal possui competência legislativa para dispor sobre o tema, por se tratar de interesse local, nos termos do art. 15, inciso V, da [Lei Orgânica do Distrito Federal – LODE](#).

3.2.7.9. No aspecto material, verifica-se que a proposta está em consonância com o art. 167, §4º da [Constituição Federal](#), que autoriza a vinculação de determinadas receitas, como as previstas nos arts. 155 a 159 da CF, para fins de prestação de garantia ou contragarantia à União em operações de crédito.

3.2.7.10. Tal previsão legitima a estrutura adotada no projeto, que contempla a vinculação de receitas como contragarantia da operação pretendida. Ademais, a proposta observa os limites estabelecidos no art. 151, III, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), ao prever expressamente caso a operação exceda as despesas de capital, poderá haver abertura de crédito adicional com finalidade específica.

3.2.7.11. Ressalta-se, por fim, que a declaração do ordenador de despesa atesta a ausência de impacto orçamentário e financeiro imediato, em conformidade com o art. 146, §1º, da LODE. Dessa forma, não se identificam incompatibilidades materiais com a Constituição Federal ou com a Lei Orgânica do Distrito Federal que obstem o regular prosseguimento da proposta.

3.2.7.12. Acerca da análise das inconstitucionalidades, não foram identificados vícios explícitos. Não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal, tampouco extrapolação do limite regulamentar definido.

3.2.8. No que diz respeito à técnica legislativa, esta Assessoria promoveu **alterações de cunho formal e redacional** na minuta proposta (ANEXO ÚNICO da presente Nota), mormente para adequá-la às normas elencadas no [Decreto nº 43.130 de 23 de março de 2022](#) (Dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal), [Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996](#) (Regulamenta o [art. 69 da Lei Orgânica](#), dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal), e aos padrões definidos no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#), quais sejam:

- a) O valor escrito por extenso não corresponde ao valor numérico;
- b) A vírgula depois de “artigo 1º” é incorreta;
- c) Alteração preâmbulo;
- c) Adequação no texto.

3.2.9. Cabe frisar que a correta instrução dos autos, com vistas ao fiel atendimento dos requisitos dos normativos aqui expostos, é de inteira responsabilidade do gestor, cabendo à área técnica assegurar o exato cumprimento da legislação pertinente.

#### 4. CONCLUSÃO

Consigna-se, que são de responsabilidade da unidade interessada, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as considerações de ordem técnica, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

Diante de todo o exposto, esta Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres da Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta, em atenção a minuta de Decreto contida na Proposta (166536047), opina pelo prosseguimento do feito.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

**VANESSA GASPARINI CASTRO- OAB/DF nº 44.490**

Assessora Especial da Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres  
Assessoria Jurídico-Legislativa/SEEC

Por aderir aos seus fundamentos e conclusões, **aprovo a presente Nota Jurídica**.

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa.

**CRISTIANO RODRIGUES BRANDÃO - OAB/DF nº 36.859**

Chefe da Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres  
Assessoria Jurídico-Legislativa/SEEC

Por aderir aos seus fundamentos e conclusões, **aprovo a presente Nota Jurídica**, que exterioriza a **opinião** desta Assessoria Jurídico-Legislativa/SEEC acerca das questões analisadas, cabendo aos gestores zelarem pela correta instrução processual e pela observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do mencionado opinativo.

Remeta os autos ao **GABINETE/SEEC**, para conhecimento e adoção das providências

decorrentes.

**LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER**  
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

## **ANEXO ÚNICO**

### **PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Autoria: Poder Executivo)

Altera o art. 1º da Lei nº 7.563, de 14 de outubro de 2024.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 7.563, de 14 de outubro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interna com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com garantia da União, até o valor de **R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais)**, nos termos das Resoluções do Senado Federal nº 40 e nº 43, de 2001, destinados à elaboração e execução de projetos de infraestrutura e mobilidade urbana, ao apoio, ao desenvolvimento institucional e à melhoria da gestão, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 08/04/2025, às 11:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO RODRIGUES BRANDÃO - Matr.0125334-4, Chefe da Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres**, em 08/04/2025, às 15:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA GASPARINI CASTRO - Matr.0283489-8, Assessor(a) Especial**, em 08/04/2025, às 16:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=167310387](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=167310387) código CRC= **662476AC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF





Governo do Distrito Federal  
Casa Civil do Distrito Federal  
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais  
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 150/2025 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 09 de abril de 2025.

Ao Senhor Subsecretário de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Altera o art. 1º da Lei nº 7.563, de 14 de outubro de 2024. Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec).

## 1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei (167905792), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que visa alterar o art. 1º da Lei nº 7.563, de 14 de outubro de 2024, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com a garantia da União, e dá outras providências.

1.2. Os autos foram instruídos nos termos do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), com os seguintes documentos:

- I - Minuta de Projeto de Lei (167905792);
- II - Exposição de Motivos Nº 46/2025 – SEEC/GAB (167906928);
- III - Nota Jurídica N.º 145/2025 - SEEC/AJL/ULIC (167310387);
- IV - Declaração - SEEC/SEFIN/SUTES (162902833) e Declaração - SEEC/SEALOG/SUAG (163702583);
- V - Manifestação técnica, por intermédio do Memorando Nº 43/2025 - SEEC/SEFIN/SUCAP/COF (166451324).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil pelo Ofício Nº 3106/2025 - SEEC/GAB (167909070) e distribuído à esta Subsecretaria por meio do Despacho – CACI/GAB/ASSESP (167965664).

1.4. É o relatório.

## 2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do

Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta Projeto de Lei (167905792), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que visa alterar o art. 1º da Lei nº 7.563, de 14 de outubro de 2024, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com a garantia da União, e dá outras providências.

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, por meio da Exposição de Motivos Nº 46/2025 – SEEC/GAB (167906928), justificou a medida nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, a minuta de Projeto de Lei (167905792), que visa alterar o valor autorizativo para que este Ente Federado possa contratar a operação de crédito interna, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de até R\$ 1,1 bilhão, destinados a execução de obras de mobilidade no âmbito do Novo PAC, a saber: Expansão da Linha 1 de Samambaia: sob a execução da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO-DF, no valor de R\$ 400 milhões; e Implantação dos Sistemas de Transporte Coletivo de Passageiros - Corredores: Eixo Sudoeste e Eixo Norte, sob a execução do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, no valor de R\$ 700 milhões.

Devido às limitações do espaço fiscal no exercício de 2024, conforme estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foi submetido a essa Casa Legislativa um projeto de lei autorizando operações de crédito de até R\$ 522 milhões.

Desse montante, R\$ 400 milhões já foram aprovados pela Diretoria do BNDES e estão em análise na STN. Contudo, os R\$ 122 milhões destinados aos corredores BRT não foram aprovados pela equipe de análise do BNDES, que sugeriu um ajuste para maior no valor a ser pleiteado em 2025.

Diante desse fato, é necessário que haja um acréscimo de R\$ 578 milhões no valor autorizativo, elevando-o de R\$ 522 milhões para R\$ 1,1 bilhão. Esse incremento permitirá a alocação de R\$ 700 milhões para os Corredores BRT Eixo Norte e Sudoeste, ampliando o valor inicialmente previsto de R\$ 122 milhões.

Os recursos provenientes do BNDES serão revertidos em obras estratégicas para as regiões Norte (Planaltina, Sobradinho e áreas adjacentes) e Sudoeste (Recanto das Emas, Riacho Fundo I e II, Samambaia, Taguatinga, Núcleo Bandeirante) conectando-as ao Plano Piloto, no intuito de mitigar as intercorrências nos modais de transporte urbano e proporcionar melhor mobilidade urbana aos habitantes dessas localidades.

Destaco que essas iniciativas estão alinhadas com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS, nº 11 das Nações Unidas - ONU, que busca "tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis", especificamente ao 11.2, que cito:

Até 2030, proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças,

pessoas com deficiência e idosos. (GRIFO)

Dessa forma, as intervenções apresentadas visam diretamente melhorar as condições de mobilidade dos moradores, como um componente importante para a qualidade de vida, segurança viária e expansão dos transportes públicos.

Ao seu turno, no que tange à competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, para a autorização da pretensa operação de crédito, a Lei Orgânica do Distrito Federal prevê:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

[...]

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos a qualquer título a ser contraídos pelo Distrito Federal; (GRIFO)

Ressalto, também, que a autorização dessa Casa Legislativa, tem referência na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), artigo 32, § 1º, inciso I, sendo uma das condições indispensáveis para que o Poder Executivo firme operações de crédito:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; (GRIFO)

Concluídas as considerações, informo a necessidade de que o presente Projeto de Lei seja enviado à CLDF, solicitando a sua tramitação em regime de urgência para a matéria, com amparo nos arts. 150, §1º, e 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Tendo em vista que a competência privativa para enviar à CLDF os Projetos de Lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito é do Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, nos termos do inciso VII, do art. 10, da Lei Orgânica do DF, e entendendo que as intervenções propostas estão plenamente alinhadas aos objetivos deste Governo, submeto a presente proposta para a elevada apreciação de Vossa Excelência.

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, as razões que justificam o encaminhamento do referido Projeto de Lei (167905792) à consideração de Vossa Excelência."

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta proponente, por intermédio da Nota Jurídica N.º 145/2025 - SEEC/AJL/ULIC (167310387) opinou pelo **prosseguimento do feito**. Confira-se:

## "CONCLUSÃO

Consigna-se, que são de responsabilidade da unidade interessada, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as considerações de ordem técnica, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

Diante de todo o exposto, esta Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres da Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta, em atenção a minuta de Decreto contida na Proposta (166536047), opina pelo

prosseguimento do feito.

É o entendimento que se submete à consideração superior."

2.6. Quanto à manifestação do Ordenador de Despesas, tem-se as seguintes declarações de despesa (162902833; 163702583), informando que a proposta não gerará impacto orçamentário e financeiro. Veja-se:

#### **Declaração - SEEC/SEFIN/SUTES**

##### **DECLARAÇÃO**

Atendendo ao disposto na alínea "a", Inc. III, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, DECLARO que a publicação da lei autorizativa que acrescentará R\$ 578 milhões, a Lei nº 7.563/2024 (153707231), referente a pretensa operação de crédito, a ser operacionalizada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no âmbito do NOVO PAC (Decreto nº 11.632/2023 142659570), para o suporte financeiro às intervenções públicas na Função 26 - Transporte, pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER: Corredor BTR Eixo Norte (R\$ 400 milhões) e Corredor BTS Eixo Sudoeste (R\$ 300 milhões), perfazendo o valor de R\$ 700 milhões, não gerará impacto orçamentário e financeiro, até que o contrato seja efetivamente assinado entre o mutuário - Distrito Federal e o agente financeiro - BNDES.

#### **Declaração - SEEC/SEALOG/SUAG**

##### **DECLARAÇÃO**

Atendendo ao disposto no Inciso III, do Art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, DECLARO que a promulgação da Lei que altera a Lei nº 7.563/2024, conforme Declaração - SEEC/SEFIN/SUTES (162902833), não gerará impacto orçamentário - financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades.

2.7. Prosseguindo, tem-se que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, que, nos termos do Decreto nº 39.610/2029, c/c o Decreto nº 45.433/2024, tem, entre outras, a competência para promover a gestão de pessoas, a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização. Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta sob análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.8. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.9. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022. Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações da Secretaria de Estado de Economia do Distrito

Federal - SEEC, órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.10. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), ressaltando as observações quanto à declaração de orçamento.

3.2. É o entendimento desta Unidade.

---

Acolho a presente Nota Técnica, **sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.**

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

---

Aprovo a Nota Técnica N.º 150/2025 - CACI/SPG/UNAAN (168012035).

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 10/04/2025, às 11:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 10/04/2025, às 11:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RENAN DE OLIVEIRA LOPES - Matr.1712841-2, Assessor(a) Especial**, em 10/04/2025, às 11:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=168012035)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=168012035)  
verificador= **168012035** código CRC= **60D23E75**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.casacivil.df.gov.br](http://www.casacivil.df.gov.br)

---

04018-00001243/2024-76

Doc. SEI/GDF 168012035